



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Referencial SEI-GDF n.º 40/2023 - PGDF/PGCONS

PARECER REFERENCIAL Nº 40/2023 – PGDF/PGCONS

PROCESSO Nº: 00040-00034621/2019-66

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: ADITAMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E ASSEIO PARA ATENDER ÓRGÃOS E ENTIDADES DO GDF – CONTRATO Nº 40.235/2019-SEEC – LOTE 8

EMENTA

PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM EMPRESA PRIVADA EM VIGOR REGIDO PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PRETENSÃO DE ADITAMENTO PARA AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO EM FACE DE REPACTUAÇÃO POR FORÇA DA NOVA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E REVISÃO PARA REDUÇÃO DO VALOR POR ASPECTOS TRIBUTÁRIOS EM RELAÇÃO A CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E ASSEIO PARA ATENDER ÓRGÃOS E ENTIDADES DO GDF. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE CELEBRAR O ADITAMENTO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. Contrato de Prestação de Serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos necessários,

referente ao **LOTE 08**, a fim de atender aos órgãos e entidades que compõem o Complexo Administrativo do Governo Distrito Federal. Minuta de Termo Aditivo para fins de repactuação de preços e revisão de preços. Solicitação de emissão de PARECER REFERENCIAL para casos similares, nos termos da Portaria nº 115/2020-PGDF.

2. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato de Prestação de Serviço em vigor, para fins de promover o aumento do seu valor, para repactuação de preços com base na nova CCT 2023 do Sindicato da categoria profissional e do Sindicato dos empregadores do ramo dessa atividade, bem como para promover a redução de valor, a favor do ente contratante, em razão da necessidade de revisão de preços por força da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022 sobre alteração na base de cálculo das contribuições previdenciárias especificadas e também do TEMA nº 72-STF que estabeleceu que *"é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"*, a qual é derivado do RE 576.967/PR com repercussão geral, já transitado em julgado.

3 . Possibilidade jurídica, em tese, de firmar Termo Aditivo ao contrato administrativo de prestação de serviços, Contrato nº 40.235/2019-SEEC – LOTE 8, vigente, com fundamento no art. 65, § 8º e § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e na Cláusula 5ª do Contrato, com recomendações, em destaque: confirmar a disponibilidade orçamentária para arcar com as despesas decorrentes da nova repactuação de preços, observando que já foi atendida a anualidade mínima em relação à data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação, objeto do 2º Termo de Apostilamento, conforme exigência do 56 da IN nº 5/2017-SEGES-MPDG, aplicável àquele contrato; e complementar a instrução com anexação da comprovação da Regularidade Fiscal da empresa contratada nos aspectos pendentes.

4.Recomendação de algumas alterações na minuta daquele que será o 5º Termo Aditivo ao Contrato para o seu aperfeiçoamento.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de consulta oriunda da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL** por meio do seu Ilmoº **Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal substituto**, Nota Jurídica N.º 163/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/ULIC (113420764), para fins de análise de **minuta do 5º Termo Aditivo** para promover aumento do valor do Contrato nº 40235/2019-SEEC, em vigor, o qual tem como objeto a prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de limpeza, conservação e asseio, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e insumos necessários a fim de atender aos órgãos e entidades que compõem o Complexo Administrativo do Governo Distrito Federal, referente ao **LOTE 08 (SEMOB)**, tendo como **motivação**: I - aumento de preços em razão de **nova repactuação** de preços com base na Convenção Coletiva de Trabalho CCT 2023 do Sindicato da categoria profissional e do Sindicato dos empregadores do ramo dessa atividade, com efeito retroativo; e II - redução de valor, por meio de futuras glosas, compensações com retenções de créditos decorrentes do contrato ou outra forma para restituição da quantia correspondente, com efeito retroativo, em razão da necessidade de **revisão de preços** por força da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022 sobre alteração na base de cálculo das contribuições previdenciárias especificadas e também do TEMA nº 72-STF que estabeleceu que "*É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*", a qual é derivado do RE 576.967/PR com repercussão geral, já transitado em julgado.

Restou aventada a necessidade de emissão de PARECER REFERENCIAL para casos similares, nos termos da Portaria nº 115/2020-PGDF, através da manifestação da Assessoria Jurídico Legislativa do ente consulente, acolhido no ofício de encaminhamento, observando que há informação no processo de que existem **atuais 29 (vinte e nove) contratos** com dedicação exclusiva de mão de obra que envolve o tema.

Este processo está com marcação vermelha que significa necessidade de URGÊNCIA na sua tramitação.

O Contrato nº 40235/2019 (32260467) VII, LOTE 8, é referente a este processo, foi celebrado entre o Distrito Federal, por meio da sua então Secretaria de Estado de Economia, e a empresa INTERATIVA, DEDETIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LDTA, CNPJ

nº05.058.935/0001-42, com sede no Núcleo Bandeirante- Brasília/DF, foi assinado em 04.12.2019 (dentro do prazo de validade da Ata SRP), apresentando o valor inicial anual de **R\$ 10.678.279,92**, cuja vigência foi prevista de 12 meses a contar de sua assinatura, com previsão de possibilidade de prorrogação com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo comprovante da publicação de seu extrato no DODF consta neste feito (32457398) VII.

O contrato derivou do Edital de Pregão Eletrônico S R P nº 10/2019 - DICOM/SCG/SEFP-DF (32187763) I e seus Anexos constantes na Pasta I deste feito, mas é referente ao processo nº 00410-00023729/2017-9, cuja visualização não está disponível a essa PGCONS/PGDF no momento, mas há uma versão intitulada de MINUTA que parece ser a final, conforme se reporta o ente consulente. A publicação no DODF do resultado da licitação **(32187981) IV** está neste feito, do qual a empresa supracitada foi a vencedora para alguns lotes, dentre eles o LOTE 8.

A Ata de Registro de Preços nº 9027/2019 **(32188020) V** respectiva, referente ao processo n.º: 00410-00023729/2017-98, consta neste processo, foi assinada em 27.11.2019, com validade de 12 meses a partir de sua publicação no DODF, que ocorreu em 28.11.2019 **(32188033) V**. Consta também neste feito a Autorização-SEEC para a contratação **(32188060) VI**.

O **1º Termo Aditivo (42282677) XI** ao contrato em exame, consta neste feito, é referente a este Processo, foi assinado em 29.06.2020, tratou de vários assuntos: **a) Revisar** os valores constantes do Contrato nº 40235/2019 nos termos do art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93, com fulcro nos efeitos da Decisão 1123/2019 - TCDF e nos termos do art. 7º, II, da IN nº 1730/2017 – (RFB), para o período de 04/12/2019 a 31/12/2019, cuja diferença aferida resulta no valor de R\$ 386,34 (trezentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos); b) Revisar os valores contratados com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, com vistas à exclusão da rubrica “Contribuição Social” de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, nos termos do art. 12º da Lei nº 13.932/2019, conforme orientação jurídica proferida na Nota Jurídica N.º 114/2020 - SEEC/GAB/AJL; e c) **Repactuar** os valores contratados, conforme planilha anexa ao presente termo, com base na Cláusula Quinta do Contrato, da Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES/MPDG e alterações, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934/2018, e, nos limites estritos da Convenção Coletiva de Trabalho/2020 celebrada entre Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF (SEAC/DF) e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Trab. Temporário, Prest. Serviços e Serv. Terceirizáveis do DF (SINDISERVIÇOS/DF), registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, em 07/01/2020, sob o número DF000001/2020, passando o valor anual do contrato de R\$ 10.678.279,92 (dez milhões, seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos) para o montante de **R\$ 11.054.743,21**. O comprovante da publicação do seu extrato no DODF está neste Processo **(42831393) XI**.

O **2º Termo Aditivo (51985569) XV** ao contrato em exame, consta neste feito, é referente a este processo, foi assinado em 04.12.2020, tratou de prorrogar por mais 12 meses sua vigência até 04.12.2021, com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; e alterou

o polo Contratado, em decorrência da alteração da denominação social, conforme a 17ª Alteração e Consolidação Contratual, passando o nome da CONTRATADA de INTERATIVA, DEDETIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA para **INTERATIVA FACILITIES LTDAO** comprovante da publicação do seu extrato no DODF está neste feito **(52316055) XVI**.

O **3º Termo Aditivo** (74490057) XXIV, ao contrato em exame, consta neste feito, é referente a este processo, foi assinado em 24.11.2021, tratou de prorrogar por mais 12 meses sua vigência até 04/12/2022, com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; cujo comprovante da publicação do seu extrato no DODF está neste feito **(75704422) XXV**; e tratou ainda dos seguintes assuntos:

3º Termo Aditivo

“(…)

2.2 - Conceder adicional de insalubridade em conformidade com as planilhas de custos e formação de preços (66561243 - 66561400), por meio de **revisão contratual**, conforme orientação jurídica proferida na Nota Jurídica N.º 299/2021 - SEEC/GAB/AJL/ULIC64707466), nos limites estabelecidos no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) (fls. 26 a 46 - 63945932), resultando nos consolidados dos períodos a seguir:

a) Revisão dos valores constantes no 1º Termo Aditivo (42282677), para o período de **01/07/2020 a 31/12/2020**, que passará o valor do contrato de **R\$ 11.054.743,21** (onze milhões, cinquenta e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) para o montante de **R\$ 13.187.479,38** (treze milhões, cento e oitenta e sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos). O acréscimo corresponde a aproximadamente **19,29%** no valor anual do contrato, sendo que o valor devido para pagamento correspondente será de **R\$ 1.066.368,08** (um milhão, sessenta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e oito centavos), conforme detalhamento a seguir:

(…)

b) Revisão dos valores constantes no 1º Termo de Apostilamento (60246738), para o período de **01/01/2021 a 03/12/2021**, que passará o valor do contrato de **R\$ 11.479.708,78** (onze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil setecentos e oito reais e setenta e oito centavos) para o montante de **R\$ 13.743.226,27** (treze milhões, setecentos e quarenta e três mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos). O acréscimo corresponde a aproximadamente **19,72%** no valor anual do contrato, sendo que o valor devido para pagamento correspondente será de **R\$ 2.093.753,68** (dois milhões, noventa e três mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), conforme detalhamento a seguir:

(…)

c) Portanto, resta consolidado que o valor devido para fins de pagamento da revisão de preços, correspondente ao período de 01/07/2020 a 03/12/2021, será de R\$ 3.160.121,76 (três milhões, cento e sessenta mil cento e vinte e um reais e setenta e seis centavos).

d) Incumbe à Comissão Executora verificar e fiscalizar o efetivo pagamento do adicional àqueles empregados que fazem jus.

2.3 - Alterar o contrato nos termos do art. 65, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.666/93, com fundamento nas justificativas apresentadas pela

Coordenação de Gestão de Contratos de Segurança Patrimonial e Serviços Gerais (SUCORP/COSEPA), por intermédio do Despacho - SEEC/SEGEA/SUCORP/COSEPA/DIESG (69027327) e Relatório SEI-GDF n.º 59/2021 - SEEC/SEGEA/SUCORP/COSEPA/DIESG 69015627), conforme orientação jurídica proferida na Nota Jurídica N.º 399/2021 - SEEC/GAB/AJL/ULIC 6907029), para **acrescer aproximadamente 10,11%** do valor inicial atualizado, passando o valor total do contrato de **R\$ 13.743.226,27** (treze milhões, setecentos e quarenta e três mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) para o montante de **R\$ 15.132.203,17** (quinze milhões, cento e trinta e dois mil duzentos e três reais e dezessete centavos), conforme especificado no quadro demonstrativo abaixo:

(...)"

Há um **TERMO DE RERRATIFICAÇÃO (75190111) XXIV ao 3º Termo Aditivo**, assinado em **02.12.2021**, que tratou dos seguintes assuntos:

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO ao 3º Termo Aditivo

"(...)

Retificar a data final e os valores dispostos no item 2.2 da Cláusula Segunda do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 40235/2019 (74490057), para fazer constar a revisão contratual até a data da prorrogação de vigência, conforme a seguir:

2.2 - Conceder adicional de insalubridade em conformidade com as planilhas de custos e formação de preços (66561243 - 66561400), por meio de **revisão contratual**, conforme orientação jurídica proferida na Nota Jurídica N.º 299/2021 - SEEC/GAB/AJL/ULIC 66707466), nos limites estabelecidos no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) (fls. 26 a 46 - 63945932), resultando nos consolidados dos períodos a seguir:

a) Revisão dos valores constantes no 1º Termo Aditivo (42282677), para o período de **01/07/2020 a 31/12/2020**, que passará o valor do contrato de **R\$ 11.054.743,21** (onze milhões, cinquenta e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) para o montante de **R\$ 13.187.479,38** (treze milhões, cento e oitenta e sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos). O acréscimo corresponde a aproximadamente **19,29%** no valor anual do contrato, sendo que o valor devido para pagamento correspondente será de **R\$ 1.066.368,08** (um milhão, sessenta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e oito centavos), conforme detalhamento a seguir:

(...)

b) Revisão dos valores constantes no 1º Termo de Apostilamento (60246738), para o período de **01/01/2021 a 04/12/2021**, que passará o valor do contrato de **R\$ 11.479.708,78** (onze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil setecentos e oito reais e setenta e oito centavos) para o montante de **R\$ 13.743.226,27** (treze milhões, setecentos e quarenta e três mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos). O acréscimo corresponde a aproximadamente **19,72%** no valor anual do contrato, sendo que o valor devido para pagamento correspondente será de **R\$ 2.100.041,23** (dois milhões, cem mil quarenta e um reais e vinte e três centavos), conforme detalhamento a seguir:

(...)

c) Portanto, resta consolidado que o valor devido para fins de pagamento da revisão de preços, correspondente ao período de **01/07/2020 a**

04/12/2021, será de R\$ 3.166.409,31 (três milhões, cento e sessenta e seis mil quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos)."

O **4º Termo Aditivo** (100903471) **XXXII** ao contrato em exame, consta neste feito, é referente a este processo, foi assinado em 03.12.2022, tratou de alterar o polo CONTRATANTE do Contrato, com fundamento no artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.666/93, passando a denominação da representação do Distrito Federal da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA para a **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**, mantendo o CNPJ/MF sob o nº 00.394.684/0001-53, conforme reestruturação administrativa nos termos do [Decreto nº 43.826/2022](#); e prorrogou o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, até **04/12/2023**, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O comprovante da publicação do seu extrato no DODF consta neste feito **(101333432) XXXII**.

Constam alguns **Termos de Apostilamentos** ao Contrato, conforme resumo a seguir:

- **1º Termo de Apostilamento** consta neste feito **(60246738) XIX**, assinado em 20.04.2021 por apenas representante do DF/SEEC, tratou de **repactuar** os valores contratados, conforme planilha anexa ao termo, em atendimento a Cláusula Quinta do Contrato e a Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES/MPDG e alterações, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934/2018, e, nos limites estritos da **Convenção Coletiva de Trabalho/2021** (59606967) celebrada entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do DF, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, em 22/01/2021, sob o número DF000038/2021, com vigência a partir de **01/01/2021**, passando o valor anual do contrato de **R\$ 11.054.743,21** (onze milhões, cinquenta e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) para o montante de **R\$ 11.479.708,78, com efeito financeiro retroativo a 01.01.2021, data base da categoria; e**

- **2º Termo de Apostilamento** consta neste feito **(95763993) XXIX**, assinado em 16.09.2022 apenas por representante do DF, tratou de **repactuar** os valores contratados, conforme planilha anexa ao presente termo, em atendimento a Cláusula Quinta do Contrato e a Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES/MPDG e alterações, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934/2018, e, nos limites estritos da **Convenção Coletiva de Trabalho/2022** (85615006) celebrada entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do DF, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, em 19/01/2022, sob o número DF000015/2022, com vigência a partir de **01/01/2022**, passando o valor anual do contrato de **R\$ 15.132.203,17** (quinze milhões, cento e trinta e dois mil duzentos e três reais e dezessete centavos) para o montante de **R\$ 16.514.312,01, com efeito financeiro retroativo a 01.01.2022, data base da categoria.**

Através da Carta-INT. Nº 036/2023-COM/GEST (113027244) XXXIII, datado de 26.01.2023, a empresa contratada solicitou a Secretaria consultente a **repactuação de preços** para acréscimo dos custos praticados em relação aos valores oriundos da **nova convenção coletiva de trabalho CCT/2023**(113026762), que abarca as categorias profissionais vinculadas à execução dos serviços, além da majoração do salário mínimo nacional (em face da então **Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/2022**) todos com vigência a partir de 01/01/2023 (data base da categoria), anexando as planilhas de custos detalhadas.

A **Convenção Coletiva de Trabalho/2023** (113026762) XXXIII, celebrada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF e o SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF, foi registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 20/01/2023, sob o número DF000037/2023, com vigência de 01.01.2023 a 31.12.2023, cuja data base das categorias profissionais que abarca é 1º de janeiro.

Restou juntada neste processo o Parecer Técnico n.º 2/2023 - SEPLAD/SCG/COGEC/DIREC/GERR (113053500), de autoria do Chefe do Núcleo de Cálculos e da Gerente de Reajustes e Repactuação – Substituta, aprovado pela Chefia, e com o “de acordo”, da Subsecretária de Compras Governamentais SCG/SECONTI/SEPLAD, assinado em 19.05.2023, tratou do assunto objeto da consulta jurídica, conforme trechos a seguir transcritos:

Parecer Técnico n.º 2/2023 - SEPLAD/SCG/COGEC/DIREC/GERR

“Assunto: Análise sobre as revisões e concessão de Repactuação, com base na CCT/2023, do Contrato nº 40235/2019(32260467) - INTERATIVA FACILITIES LTDA.

(...)

Trata o presente expediente sobre as revisões e a repactuação, com base na CCT/2023, do Contrato nº40235/2019 (32260467), firmado com a empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA, que tem por objeto a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários, referente ao LOTE 08, a fim de atender aos órgãos e entidades que compõem o Complexo Administrativo do Governo Distrito Federal, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2019 (32187763), na Ata de Registro de Preços SEI-GDF n.º 9027/2019 32188020, cuja vigência expirar-se-á em 04/12/2023.

As aludidas alterações encontram fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES/MPDG e alterações, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934/2018, nos limites estritos da Convenção Coletiva de Trabalho/2023 (113026762), registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, em 20/01/2023, sob o número DF000037/2023.

DA REVISÃO CONTRATUAL COM BASE NA IN 2110/2022 - RFB

Preliminarmente, será analisada a **revisão dos valores** contratuais, considerando a redação dada pela [Instrução Normativa nº 2.110/2022](#) oriunda da Receita Federal do Brasil (RFB), da qual dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, mais precisamente o seu art. 34, inciso XXXIII, in verbis:

Art. 34. **Não integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias:** ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 28, § 9º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 214, § 9º)

(...)

XXXIII a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio por incapacidade temporária; e (Nota PGFN/CRJ nº 115/2017; Parecer SEI nº 16.120/2020/ME e Parecer SEI nº 1.446/2021/ME)

(...)

§ 1º As parcelas referidas neste artigo, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis. ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 214, § 10)

(...)

Art. 277. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e **entrará em vigor em 1º de novembro de 2022.** (grifos nosso)

Cumpra ressaltar que na planilha de custos e formação de preços, consta no submódulo 4.2 - Ausências Legais, item F - "Incidência do submódulo 2.2 sobre o custo de reposição", a previsão de incidência dos encargos sociais e previdenciários **sobre todos os custos de ausências legais**, considerando a fórmula estabelecida no Memorial de Cálculos, Anexo XXIV do Edital PE nº 10/2019 (32187763), a seguir:

(...)

No entanto, após a alteração ocasionada pela [IN 2110/2022 - RFB](#) os auxílios por incapacidade temporária, ou seja, quando o funcionário é considerado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, conforme avaliação médico-pericial, passaram a não integrar mais a base de cálculo para contribuições sociais e previdenciárias, modificando assim a fórmula utilizada da citada rubrica.

Nesse sentido, esta Coordenação adequou a fórmula prevista no submódulo 4.2 - item F, retirando da base de cálculo a Ausência por Doença e o Acidente de Trabalho, que se enquadram como incapacidade temporária, aplicando-se como forma correta a seguinte fórmula:

= Total % do Submódulo 2.2 * (Item A-Férias + Item C-Licença Paternidade + Item D-Ausências Legais)

Assim, uma vez que a citada Instrução Normativa entrou em vigência a partir de **01/11/2022**, conforme seu art. 277, o saldo apurado para possível glosa corresponde ao período de **01 de novembro de 2022 a 31 de dezembro de 2022**, conforme demonstrado nas planilhas (113027954), uma vez que a revisão dos cálculos para **repactuação com base na CCT 2023**, já estão em conformidade com a determinação, conforme se verificará

no **item 5** desta Nota.

Cabe destacar que compete a Comissão Executora realizar a efetiva glosa referente à revisão para o período de **01/11/2022 a 31/12/2022**, cabendo verificar os valores efetivamente pagos no período em questão, a fim de se encontrar o valor de fato a ser glosado, uma vez que não é de competência desta Coordenação a análise quanto aos valores repassados à empresa ou o serviço de fato prestado.

DA REVISÃO CONTRATUAL COM BASE NO TEMA Nº 72 - STF

Passa-se a análise da **revisão contratual**, considerando a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade, dada pelo [Tema nº 72](#) do Supremo Tribunal Federal (STF).

Cumprir destacar que, o salário-maternidade é custeado pela Previdência Social durante os 120 (cento e vinte) dias de afastamento, no entanto, cabe ao empregador efetuar o pagamento do benefício direto à funcionária e compensar esses valores nos seus demais recolhimentos previdenciários, conforme §1º do art. 72, da [Lei nº 8.213/1991](#), in verbis:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Desse modo, o salário-maternidade era o único benefício da Previdência Social sobre o qual havia incidência de contribuição previdenciária, seguindo o disposto no art. 28, §2º, da [Lei 8.212/1991](#). Assim, desde o Edital de Licitação, consta na planilha de custos e formação de preços, no submódulo 4.1 - Ausências Legais, Item C - "Incidência do submódulo 2.2 sobre afastamento maternidade", a previsão de incidência dos encargos sociais e previdenciários sobre o percentual do afastamento maternidade, conforme a fórmula estabelecida no Memorial de Cálculos, Anexo XXIV do Edital PE nº 10/2019 (32187763), a seguir:

(...)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade, após julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida pelo [Tema nº 72](#). Assim, após consulta no [portal do STF](#), foram identificadas as seguintes informações:

Em Sessão virtual **entre os dias 26/06/2020 a 04/08/2020**, os ministros do STF, por maioria, deram provimento ao RE 576.967/PR, declarando, "incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário -maternidade", nos termos do voto do Relator", fixando a seguinte tese "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Em 21 de outubro de 2020, foi dada publicidade da decisão, após publicação da Ata de Julgamento no DJE.

Entre os dias 19/03/2021 a 26/03/2021, em sessão virtual, foram rejeitados

os embargos de declaração, por unanimidade, e [Transitado em Julgado](#) a referida decisão em **02/06/2021**.

Ademais, foi publicada no Diário Oficial da União, de **09/02/2023**, a [Solução de Consulta nº 27](#), oriunda da Coordenação-Geral de Tributação do Ministério da Fazenda, na qual informa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Tendo em atenção o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, **com repercussão geral reconhecida (Tema nº 72), sem modulação de efeitos**, e em razão do disposto nos arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e nos Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros cuja base de cálculo seja, exclusivamente, a folha de salários.**

O acolhimento da aludida tese permite **o reconhecimento administrativo do direito à restituição e compensação dos valores efetivamente pagos**, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal, ao abrigo, inclusive, do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013. (grifos nosso)

(...)

Cumprе destacar ainda, o trecho extraído do [Parecer SEI Nº 18361/2020/ME](#), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o qual analisou o referido julgamento da decisão:

(...)

Finalmente, em relação à última indagação formulada pela RFB, cumpre noticiar que a decisão proferida no tema nº 72 não foi objeto de pedido de modulação de efeitos, **de modo que a declaração de inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o salário-maternidade produzirá efeitos retroativos**, devendo-se, por certo, observar os prazos prescricionais aplicáveis ao ajuizamento das ações e aos pleitos administrativos.

(...)

Nesse sentido, dada a inconstitucionalidade da incidência, é necessária a adequação na planilha de custo, **zerando o percentual previsto no submódulo 4.1 - Item C**. Contudo, tendo em vista que o referido [Tema nº 72](#) teve repercussão geral sem modulação de efeitos, e que esta rubrica está presente em todas as planilhas dos **atuais 29 (vinte e nove) contratos** com dedicação exclusiva de mão de obra, questiona-se: **Qual a data a ser considerada para fins de retroatividade pela Administração Pública visando a revisão da citada rubrica de ofício?**

Outrossim, visando o aproveitamento das planilhas de custos e formação de preços realizadas (113028342), a rubrica já foi zerada **a partir de 01/11/2022**, logrando-se da data definida como marco jurídico da revisão supracitada no item 2.5 desta Nota. No entanto, tendo definição jurídica de data anterior esta Coordenação adequará as planilhas seguindo o entendimento jurídico emitido. Assim, surge a seguinte dúvida jurídica: **caso necessária a adequação nas planilhas de custos, após a revisão dos valores considerando a retroatividade definida, faz-se necessário novo encaminhamento da minuta de Termo Aditivo para análise da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta? Visto que o teor**

DA REPACTUAÇÃO COM BASE NA CCT 2023

Preliminarmente, destaca-se que tanto no instrumento convocatório quanto no Contrato há previsão do instituto de repactuação como forma de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme segue:

Edital de Licitação PE nº 010/2019 (27181914):

19. DA REPACTUAÇÃO

19.1. A repactuação será realizada nos termos da Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES/MPDG e suas alterações, recepcionada no âmbito do GDF pelo Decreto nº 38.934/2018.

Contrato nº 40235/2019 (32260467):

5.3. Será admitida a repactuação do contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

Cabe ressaltar que a repactuação, referente à CCT/2022, foi celebrada por meio do 2º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 40235/2019 (95763993) e teve seus efeitos financeiros contados a partir do **01/01/2022**.

Assim, em respeito ao princípio da anualidade, os efeitos financeiros da presente repactuação deverão ser contados a partir de **01/01/2023**, obedecendo ao que preceituam o art. 56 e art. 58, inciso III, ambos da IN 05/2017-MPDG, como se segue:

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 58. **Os novos valores contratuais** decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

(...)

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Dito isto, segue a análise da repactuação para as categorias de Servente e Encarregado, cuja Convenção Coletiva de Trabalho/2023 (113026762) registrada e homologada pelo MTE em **20/01/2023**, com data-base de **01/01/2023**, sob o número DF000037/2023, estabelece:

- **reajuste Salarial de até 7%**, perfazendo **R\$ 2.997,56** (dois mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) para a categoria de encarregado e **R\$ 1.515,92** (um mil quinhentos e quinze reais e noventa e dois centavos) para os serventes;
- **adicional de insalubridade** pago com o adicional de 40% (quarenta por cento) de grau máximo, calculado sobre o salário mínimo, conforme cláusula 11ª da CCT; e, em atenção ao disposto no artigo 192 da CLT (DEL 5.452/43).
- **auxílio-alimentação** no valor de **R\$ 40,50** (quarenta reais e cinquenta centavos);
- **plano ambulatorial** no valor de **R\$ 175,76** (cento e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos);

- **assistência funeral e seguro de vida** nos valores de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) e **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), sendo que o SEAC/DF disponibilizará para as empresas apólice de seguro de vida e assistência funeral com seguradora no valor mensal de **R\$ 2,75** (dois reais e setenta e cinco centavos);
- **assistência odontológica** no valor de **R\$ 11,92** (onze reais e noventa e dois centavos).

A Contratada, mediante da Carta-INT. nº 036/2023-COM/GEST. (113027244), de 26/01/2023, pleiteou:

Reajuste idêntico à Convenção Coletiva de Trabalho/2023 que assentou: **i.** reajuste salarial para todos os trabalhadores; **ii.** auxílio-alimentação; **iii.** plano de saúde; **iv.** assistência odontológica; **v.** seguro de vida.

Quanto a alínea "a", nota-se que todos os itens são contemplados pela Convenção Coletiva de Trabalho/2023 (113026762), conforme cláusulas relacionadas abaixo:

i. reajuste salarial : cláusula 4ª da CCT;

ii. auxílio-alimentação: cláusula 15ª da CCT;

iii. plano de saúde: cláusula 17ª da CCT;

iv. assistência odontológica: cláusula 18ª da CCT;

v. seguro de vida: cláusula 19ª da CCT - Parágrafo primeiro.

Cumprе ressaltar também, o que se refere **aos cálculos do percentual de insalubridade** (40% sobre o salário mínimo), uma vez que a partir de **01/01/2023**, o salário mínimo passou a vigorar no valor de **R\$ 1.302,00** (um mil trezentos e dois reais) e que, a partir **01/05/2023**, houve um novo valor de salário mínimo de **R\$ 1.320,00** (um mil trezentos e vinte reais), conforme [Medida Provisória nº 1.143/2022](#), revogada posteriormente pela [Medida Provisória nº 1.172/2023](#) o que gerou diferença no custo mensal no contrato, consoante **colunas (C e K)** da planilha consolidada abaixo.

Por fim, destaca-se que nas Planilhas de Custos e Formação de Preços (113028342) **não foram inseridos novos benefícios aos custos inicialmente contratados.**

DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA

Diante do exposto, no que se refere **às revisões consoante itens 2 e 3 desta Nota**, após a revisão contratual para o período de **01/11/2022 a 31/12/2022**, a diferença resulta no valor de **R\$ 12.302,03** (doze mil trezentos e dois reais e três centavos) para o referido período, desconhecendo-se quaisquer glosas apuradas ou valores efetivamente pagos durante a execução contratual, conforme demonstrado a seguir:

(...)

Quanto à **reperactuação do contrato**, nos limites da CCT/2023, segundo as planilhas de custos e formação de preços (113028342), o valor anual do contrato passará de **R\$ 16.514.312,01** (dezesseis milhões, quinhentos e quatorze mil trezentos e doze reais e um centavo) para o montante de **R\$ 17.570.036,71** (dezessete milhões, quinhentos e setenta mil trinta e seis reais e setenta e um centavos), que corresponde a um acréscimo de aproximadamente **6,39%**, no valor anual contratado, como demonstra o consolidado abaixo:

(...)

Dessa forma, o valor devido para pagamento correspondente ao período de **01/01/2023 a 04/12/2023** será de **R\$ 964.063,78** (novecentos e sessenta e quatro mil sessenta e três reais e setenta e oito centavos)

Por fim, esta Coordenação inseriu aos autos as certidões atualizadas da Contratada (113032074).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à **Secretaria Executiva de Contratos e Tecnologia da Informação (SECONTI)** para **anuência do Parecer Técnico** e posterior envio à **Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL/GAB/SEPLAD)** para avaliação da regularidade e aprovação jurídica da instrução processual e da minuta acostada aos autos (113048020), nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, bem como manifestação quanto às dúvidas jurídicas elencadas nos itens **3.10** e **3.11** deste Parecer.

Concomitantemente, sugere-se remessa dos autos à **Subsecretaria de Gestão de Contratos Corporativos (SUCORP/SECONTI)** para manifestação no tocante a regularidade dos pagamentos dos encargos trabalhistas previstos em lei e a comprovação de pagamento pela Contratada dos itens a serem repactuados, nos termos da **CCT/2023**, em especial aos custos relativos ao **Auxílio Alimentação, Plano de Saúde, Assistência Odontológica e Seguro de vida**, em concordância com o recomendado no art. 57, § 6º, da IN nº 05/2017 - MPDG e para verificação da efetiva **vantajosidade da manutenção e da repactuação do contrato**, conforme recomendado no [Parecer Referencial nº 07/2020 - PGDF/PGCONS.](#)

Através da Nota Jurídica N.º 163/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/ULIC (113420764), aprovada pela Chefia, a Assessoria Jurídico Legislativa do ente consulente, opinou pela viabilidade jurídica de ser firmado o aditivo proposto para a repactuação e revisão de valores do contrato, analisou a minuta do 5º termo aditivo, e apresentou algumas recomendações, em destaque: necessidade de instruir os autos sobre a disponibilidade orçamentária para custeio das despesas com o aditamento; reforçar a garantia contratual; e verificar se a contratada mantém as condições de habilitação; por fim, sugeriu o envio dos autos a esta PGDF outra análise (obs.: por engano fez menção no final à **“contratação direta pretendida”** que não diz respeito a este processo:

“Nota Jurídica N.º 163/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/ULIC (113420764)
(...)”

5 CONCLUSÃO

5.1 Em face do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica para atendimento do pedido de repactuação do **Contrato nº 40235/2019** (32260467), fundado nas alterações de custos promovida pelo Acordo Coletivo de Trabalho CCT 2023 (113026762), da categoria, bem como da revisão do contrato em face dos ajustes realizados nas planilhas de formação de custos, a depender da superação das ressalvas lançadas no presente opinativo.

5.2 No que concerne aos questionamentos apresentados no Parecer Técnico 2 (113053500), seguem os esclarecimentos:

Pergunta: “3.10. Qual a data a ser considerada para fins de retroatividade pela Administração Pública visando a revisão da citada rubrica de

ofício?"

Resposta: Como se verifica da [Solução de Consulta nº 27](#), publicada no Diário Oficial da União de **09/02/2023**, a revisão contratual com base no TEMA Nº 72 - STF se amolda na regra prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional, sendo que o prazo para reconhecimento administrativo do direito à restituição e à compensação dos valores efetivamente pagos é **a data efetiva da assinatura do contrato 04/12/2019**, observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal, ao acolhimento, inclusive, do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013.

Pergunta: 3.11. Outrossim, visando o aproveitamento das planilhas de custos e formação de preços realizadas (113028342), a rubrica já foi zerada a partir de 01/11/2022, logrando-se da data definida como marco jurídico da revisão supracitada no item 2.5 desta Nota. No entanto, tendo definição jurídica de data anterior esta Coordenação adequará as planilhas seguindo o entendimento jurídico emitido. Assim, surge a seguinte dúvida jurídica: caso necessária a adequação nas planilhas de custos, após a revisão dos valores considerando a retroatividade definida, faz-se necessário novo encaminhamento da minuta de Termo Aditivo para análise da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta? Visto que o teor jurídico da minuta será o mesmo, alterando-se somente os cálculos.

Resposta: **Assim, embora trate-se de ajustes nas planilhas, fundamentado no art. 65, §5º, da Lei Geral de Licitações, enquanto não houver parecer normativo ou referencial da d. Procuradoria acerca do tema, os autos deverão ser submetidos à análise jurídica, uma vez que a alteração contratual por aditivo enseja em manifestação obrigatória da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.**

5.3 Por seu turno, repiso que o pronunciamento ocorreu nos termos difundidos pela **Circular nº 36/2015-GAB/PGDF (2166804)**, e por essa razão reputamos **conveniente o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), para que no exercício de sua competência prevista no art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 395/2001, se pronuncie acerca dos pressupostos jurídicos da contratação direta pretendida.**

Não houve ainda confirmação de previsão orçamentária para atender a parte da despesa prevista no exercício em curso para o aditamento.

No tocante às exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deve constar expediente do órgão consulente, por meio do Ordenador de Despesa. **Não** consta ainda no feito em relação a despesa prevista para o novo aditivo.

Há Relatório Nº 25/2023— SEPLAD/SUCORP/COSEPA/DIESG (117882906) XXXV, assinado pelo **Diretor de Execução de Contratos de Serviços Gerais** em 18/07/2023, tendo como assunto o Relatório prévio da comissão executora acerca do contrato nº 40235/2019 - SEPLAD, acerca da Repactuação e prorrogação do contrato:

“(…)

3 CONCLUSÃO

3.1 Em razão do exposto, frise-se que a desnecessidade de pesquisa de preços abarcada em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme dispõe o item 7 do Anexo IX da IN SLTI nº 05/2017, traz, taxativamente, que a vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos está assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, incluindo a repactuação, uma vez que esta última se baseia em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

3.2 Por fim, manifestando-se pela necessidade dos serviços, bem como pela adequação dos atuais serviços prestados neste contrato, o qual traz ainda a manifestação favorável da contratada pela prorrogação, mediante o Ofício nº 249/2023 (116839250), a Comissão Executora sugere a prorrogação do contrato em voga.”

Figura no feito ainda o Relatório Nº 26/2023 – SEPLAD/SUCORP/COSEPA/DIESG (117882993) XXXV, tendo como assunto o Relatório Complementar sobre aumento de áreas e execução dos serviços - Exercício 2023, assinado pelo **Diretor de Execução de Contratos de Serviços Gerais**, em 18/07/2023:

Relatório Nº 26/2023– SEPLAD/SUCORP/COSEPA/DIESG

1. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1.1 Dito isto, em complementação ao Relatório nº 25 (117882906), concernente à execução dos serviços até o presente, a Comissão Executora tem realizado a fiscalização, assim como as devidas glosas quando indicadas pelos Executores Locais, de acordo com o quadro abaixo, não havendo fato que desabone os serviços executados pela contratada.

Período	Nota Fiscal	Atesto	Relatório Analítico	Glosas	Valor Pago (Líquido)
Janeiro/2023	NF 103 (105010240)	106156564	106040935	Não houve	R\$ 702.864,78
Fevereiro/2023	NF 252 (107185453)	108341009	108340336	Não houve	R\$ 641.911,57
Março/2023	NF 402 (110175800)	110958598	110958342	Não houve	R\$ 641.911,57

Abril/2023	NF 540 (111750838)	113141836	113130861	Não houve	R\$ 641.968,05
Maio/2023	NF 688 (114180331)	115760514	115756793	Não houve	R\$ 642.024,53

2.1 Posto isto, a Comissão Executora encaminha os autos para ciência e deliberação.

Consta uma **minuta do 5º Termo Aditivo** ao Contrato **(113048020) XXXIV**.

Ainda instrui os autos o Parecer Referencial SEI-GDF n.º 7/2020 - PGDF/PGCONS sobre Repactuação dos contratos administrativos **(117882818) XXXV**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É admissível a elaboração de **parecer referencial** quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos; e que também será admitida a elaboração, de ofício, de **parecer referencial de forma preventiva** ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos, nos termos do art. 7º, parágrafo único da **PORTARIA nº 115/2020-PGDF**.

Neste processo foi aventada a necessidade de emissão de

PARECER REFERENCIAL para casos similares, através da manifestação da Assessoria Jurídico Legislativa do ente consulente, acolhido no ofício de encaminhamento.

Caso seja confirmado que há processos similares sobre a mesma matéria, a emissão do presente PARECER REFERENCIAL terá como fundamento o art. 7º, parágrafo único, em face do seu caráter preventivo.

Trata-se de análise da possibilidade jurídica de celebrar termo aditivo ao **Contrato nº 40235/2019** (32260467) VII, LOTE 8 oriundo do Edital de Pregão Eletrônico S R P nº 10/2019- DICOM/SCG/SEFP-DF e da Ata de Registro de Preços nº 9027/2019, para fins de REPACTUAÇÃO e também de REVISÃO DE PREÇOS.

CONTRATO

Nos termos da **Cláusula 3ª** do **Contrato nº 40235/2019** figura como **objeto** o seguinte:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

*O CONTRATO tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários, referente ao **LOTE 08** a fim de atender aos órgãos e entidades que compõem o Complexo Administrativo do Governo Distrito Federal, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2019 (27181914), e seus anexos, na Ata de Registro de Preços nº 9027/2019 (32188020) e na Proposta da empresa (32261217 - 32261322 - 32345440), que passam a integrar o presente Termo, conforme detalhamento a seguir:*
(...)”

Registre-se que o referido Contrato é regido pela **Lei Federal nº 8.666/93**, por disposição expressa naquele instrumento.

Rege também o Contrato a Instrução Normativa nº 5/2017-SEGES-MPDG, por força do Decreto-DF nº 38.934/2018.

Pertinente citar alguns dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 sobre a matéria em análise:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

“Da Alteração dos Contratos

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:*

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

Há expedientes da Secretaria consultante favoráveis à REPACTUAÇÃO do contrato na forma proposta pela empresa contratada.

REPACTUAÇÃO

“CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR, DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE

5.1. O valor total do CONTRATO é de **R\$ 10.678.279,92** (dez milhões, seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente – Lei Orçamentária Anual, enquanto as parcelas remanescentes serão custeadas à conta de dotações a serem alocadas no(s) orçamento(s) seguinte(s).

5.2. Os serviços serão contratados com base no preço unitário das tarifas cotadas na proposta da CONTRATADA.

5.3. Será admitida a repactuação do CONTRATO, desde que observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

5.4. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação que trata o item 5.3, será contado a partir:

I – da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II – da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

5.4.1. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação ocorrida.

5.4.2. A repactuação para reajuste do CONTRATO em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

5.4.3. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

5.5. As repactuações a que a CONTRATADA fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do CONTRATO, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato, exceto se a contratada suscitar seu direito por ocasião da assinatura de termo aditivo.

5.6. As repactuações serão precedidas de solicitação formal da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos do CONTRATO.

5.6.1. Na hipótese de repactuação decorrente de alteração de custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço, estes deverão ser demonstrados por meio de planilha de custos e formação de preços, devidamente conferida e aceita pela Administração.

5.6.2. Em se tratando de variação de custos relativos à mão de obra vinculada à data-base deverá ser apresentada planilha analítica de custos, com detalhamento dos reajustes decorrentes do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação.

5.7. Quando da solicitação da repactuação para fazer jus a variação de custos decorrente do mercado, decorrente de alteração de custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço, esta somente

será concedida mediante a comprovação pela CONTRATADA do aumento dos custos, considerando-se:

I – a demonstração objetiva dos preços praticados no mercado e/ou em outros contratos da Administração;

II – as particularidades do CONTRATO em vigência;

III – a nova planilha com a variação dos custos apresentado;

IV – indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

V – a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade CONTRATANTE.

5.8. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação de mão de obra, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do CONTRATO, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

5.9. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, decisão judicial, ou de acordo ou convenção coletiva, ouvida a Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

5.10. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação formal e entrega dos comprovantes de variação dos custos.

5.10.1. O referido prazo ficará suspenso enquanto a CONTRATADA não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo CONTRATANTE para a comprovação da variação dos custos.

5.10.2. O órgão ou entidade CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA.

5.11. As repactuações como espécie de reajuste, poderão ser formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, quando deverão ser formalizadas por meio de termo aditivo.

5.11.1. Quando formalizada por apostilamento, caberá ao ordenador de despesa, por meio de despacho fundamentado e anuência do Secretário da SEEC/DF, autorizar a repactuação.

5.12. Por ocasião da repactuação, no caso de reajustes de insumos, materiais e/ou equipamentos será utilizada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, mantido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

5.12.1. Se, no momento da repactuação, a CONTRATADA ainda não fizer jus ao reajuste, nos termos do item 5.12, ocorrerá somente a repactuação, podendo, a CONTRATADA, em momento oportuno, após o implemento da condição (interregno mínimo de 12 (doze) meses), solicitar o reajuste de direito.

5.13. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

5.13.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

5.13.2. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

5.13.3. Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou Dissídio Coletivo

de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

5.14. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

5.15. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

5.16. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

5.17. A empresa CONTRATADA para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente CONTRATADA, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93.”

Repactuação de preços para fazer face à elevação de custos da contratação, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano, que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, exegese do **art. 65, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93** e conforme o art. 2º da Lei Federal nº 10.192/2001, bem como em maior abrangência previsto no art. 37, inciso XXI, da CF/88.

Trata-se efetivamente de pretensão de realização de uma nova repactuação anual, em relação a aumento de custos com mão de obra com base na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO de 2023 conforme a categoria profissional **(categorias de Servente e Encarregado)**, vigente, com efeitos financeiros retroativos e ainda com base na MEDIDA PROVISÓRIA 1.143/2022, ora revogada, e pela MEDIDA PROVISÓRIA 1.172/2023, vigente, que aumentaram o valor do **salário mínimo, com reflexo em alguns itens da planilha de custos.**

Nesse contexto, conforme definição da IN nº 15/2017-SG/MPDG (art. 54), a **repactuação de preços**, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

No caso em concreto, percebe-se que a **repactuação anterior** foi em relação à CCT 2022 (data base da categoria 1º de janeiro) nos termos do **2º Termo de**

Apostilamento, observa-se então a existência da anualidade para a nova repactuação almejada, que poderá ser por meio de novo termo de apostilamento ou por termo aditivo.

Sobre o tema:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

*“ A **utilização de apostilamento** não supre a exigência legal de formalização de termo aditivo para alterações quantitativas e qualitativas de objeto (artigos 60 e 61 da Lei 8.666/1993), **servindo apenas para fazer constar reajustes do valor do contrato ou para assentamento de medidas burocráticas (art. 65, § 8º, da Lei 8.666/1993) .***

Acórdão 7487/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS”

Publicado:

- [Informativo de Licitações e Contratos nº 268 de 01/12/2015](#)

Portanto já ocorreu o **interregno mínimo de 1 ano** em relação a data base da categoria conforme a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022 anterior (1º de janeiro de 2022), fato gerador que juridicamente confere **direito** a nova repactuação, exegese do art. 56 da IN nº 5/2017-SG/MPDG, que dispõe que as repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Pertinente citar alguns trechos da IN nº 5/2017-SG/MPDG, acerca da repactuação dos contratos administrativos, mais especificamente os de prestação de serviços de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2015-SG/MPDG (houve alterações)

“(…)

Subseção VI

Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual,

deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de

referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 59. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)"

Por sua vez, dispõe o art. 6º da IN nº 5/2017-SG/MPDG:

“

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contida sem Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com

JUSTIFICATIVA DE ORDEM TÉCNICA

PARECER TÉCNICO

No Parecer Técnico n.º 2/2023 - SEPLAD/SCG/COGEC/DIREC/GERR (113053500), de autoria do Chefe do Núcleo de Cálculos e da Gerente de Reajustes e Repactuação – Substituta, aprovado pela Chefia, e com o “de acordo”, da Subsecretária de Compras Governamentais SCG/SECONTI/SEPLAD, assinado em 19.05.2023, que tratou do assunto objeto da consulta jurídica, há manifestação técnica sobre os cálculos para fazer face a repactuação ora almejada conforme a Convenção Coletiva de Trabalho de 2023 da categoria profissional objeto do contrato em análise, conforme alguns trechos transcritos no relatório, apresentando a repercussão econômica decorrente.

EFEITO RETROATIVO

Quanto ao **efeito financeiro retroativo**, pode ser concedido considerando que trata de aumento de custos com mão de obra e tendo em vista que há causa normativa específica para tal fim como no caso em concreto, a CCT 2023, cuja data base das categorias profissionais de que trata é 1º de janeiro de 2023. O mesmo em relação ao aumento do salário mínimo para 2023.

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA/LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Observa-se que ainda **não** houve confirmação de **disponibilidade orçamentária** para o custeio da **nova despesa prevista com o aditivo**, bem como **não** há nos autos Declaração do Ordenador de Despesa do órgão público interessado para fins de atendimento ao art. 16 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, datados de **2023**, para fazer face ao aumento do valor do contrato almejado. **Requisito ainda NÃO atendido.**

Registre-se, ainda, quanto à existência de outro mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser cumprido conforme a proximidade da época de eleições neste ente da Federação (observando que haverá não eleições no Distrito Federal nesse exercício):

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Demais aspectos sobre a instrução devem atender as recomendações do PARECER REFERENCIAL Nº 7/2020-PGDF/PGONS sobre repactuação em contratos administrativos.

REVISÃO DE PREÇOS EM RAZÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA

A primeira motivação para a REVISÃO de preços do contrato, a favor do ente contratante o Distrito Federal, é a edição da **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.110/2022**, a seguir transcrita:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.110, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

(DOU Publicado em: 19/10/2022 | Edição: 199 | Seção: 1 | Página: 46)

“Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre normas gerais de tributação

das contribuições sociais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, e estabelece os procedimentos aplicáveis à arrecadação dessas contribuições pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

(...)

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA

(...)

Seção IV

Das Parcelas Não Integrantes da Base de Cálculo

Art. 34. Não integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º)

I - os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade no caso da contribuição a cargo das seguradas; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "a"; Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 2º, e § 9º, inciso I; e Parecer SEI nº 18.361/2020/ME; Solução de Consulta Cosit nº 127, de 14 de setembro de 2021)

(...)

XXXIII - a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio por incapacidade temporária; e (Nota PGFN/CRJ nº 115/2017; Parecer SEI nº 16.120/2020/ME e Parecer SEI nº 1.446/2021/ME)

(...)

Art. 277. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de novembro de 2022."

A segunda motivação para a REVISÃO de preços do contrato, a favor do ente contratante o Distrito Federal, é o **TEMA nº 72-STF** que estabeleceu que "*é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*", a qual é derivado do **RE 576.967/PR** com repercussão geral, já transitado em julgado em **02/06/2021**, a seguir transcrita:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

05/08/2020 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.967 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :HOSPITAL VITA BATEL S/A ADV.(A/S) :RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO (A / S) RECD.(A / S) : UNIÃO PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DA FAZENDA NACIONAL A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTEIS - ABIH ADV.(A / S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO (A / S) A M. CURIAE . : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB ADV.(A / S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO ADV.(A / S) : DANIELA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO - MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL
Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário[1]maternidade".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, **apreciando o Tema 72 da repercussão geral, em dar provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".**

JUSTIFICATIVA DE ORDEM TÉCNICA

PARECER TÉCNICO

O Parecer Técnico n.º 2/2023 - SEPLAD/SCG/COGEC/DIREC/GERR (113053500), de autoria do Chefe do Núcleo de Cálculos e da Gerente de Reajustes e Repactuação – Substituta, aprovado pela Chefia, e com o “de acordo”, da Subsecretária de Compras Governamentais SCG/SECONTI/SEPLAD, assinado em 19.05.2023, que tratou do assunto objeto da consulta jurídica, há **manifestação técnica PARCIAL** sobre os cálculos para fazer face a REVISÃO ora almejada dos valores do contrato, mas a favor do ente Contratante, o Distrito Federal, em razão de alterações na interpretação da legislação TRIBUTÁRIA por parte da RFB e do STF supracitados, conforme alguns trechos transcritos no relatório, apresentando a repercussão econômica **parcial**, em razão da dúvida apresentada quanto à data para a retroatividade dos efeitos do ACÓRDÃO DO STF com repercussão Geral, TEMA nº 72-STF que estabeleceu que “*é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*”, a qual é derivado do RE 576.967/PR com repercussão geral, já transitado em julgado.

Destarte cabe complementar aquele PARECER TÉCNICO ou emissão de outro parecer técnico sobre assunto mais completo, para considerar a **retroatividade dos efeitos financeiros dessa decisão do STF a data de assinatura do Contrato nº 40.235/2019-SEEC – LOTE 8, que ocorreu em 04.12.2019**, incidindo, assim a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL a favor da FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com base no Decreto-DF nº 20.910/32 e na jurisprudência, devendo ser providenciada a cobrança da empresa para a devida restituição dos valores correspondentes que lhe foram pagos para custeio desse tipo de item da planilha orçamentária, mas que passou a não ser mais devido em razão da não incidência daquele tributo naquele tipo de despesa a cargo da empresa privada contratada, na forma daquela decisão do STF **OU efetivar GLOSAS respectivas (desconto de valores ainda devido à contratada) das quantias das futuras faturas resultantes da execução do contrato que ainda está em plena vigência.**

EFEITOS RETROATIVOS

Em relação à REVISÃO de preços do contrato com base na **primeira motivação, a favor do ente contratante o Distrito Federal**, é a edição da **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.110/2022** seus efeitos financeiros devem retroagir a partir da data da sua entrada em vigor, na forma do **art. 277, em 1º de novembro de 2022.**

Em relação à REVISÃO de preços do contrato com suporte na a segunda motivação, a favor do ente contratante o Distrito Federal, ou seja, o **TEMA nº 72-STF** que estabeleceu que "*é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*", a qual é derivado do **RE 576.967/PR** com repercussão geral, já transitado em julgado em **02/06/2021**, seus efeitos financeiros devem retroagir até os últimos 5 anos antecedentes, em face da aplicação à FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL em ajuste derivado de CONTRATOS ADMINISTRATIVOS dessa natureza, em que há a primazia do DIREITO PÚBLICO (embora a causa mediata seja de ordem tributária) a PRESCRIÇÃO QUIQUENAL, por força do art. 1º DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32, que no caso será a favor do Distrito Federal, afastando assim a aplicabilidade das regras de prescrição do art. 205 e art. 206 do Código Civil.

Esse é o dispositivo mencionado:

DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32

Regula a Prescrição Quinquenal

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Nesse sentido a jurisprudência:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[ACO 493](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 18/06/1998

Publicação: 21/08/1998

Ementa

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO: INTERRUÇÃO. **Decreto nº 20.910, de 1932, artigos 1º e 4º. D.L. 4.597, de 1942, art. 3º. Súmula 383-STF. I. - Prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública. Decreto nº 20.910, de 1932, artigos 1º e 4º. A prescrição somente pode ser interrompida uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. D.L. nº 4.597, de 1942, artigo 3º. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade**

do prazo. **Súmula 383-STF. II. - Prescrição reconhecida. Extinção do processo.**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 633

“A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se *inexistente norma local e específica que regule a matéria*. (SÚMULA 633, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019)”

SUMULA 85

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a **prescrição** atinge apenas as prestações **vencidas antes do quinquênio** anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32.

1. “Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público” (AgRg no Ag 842.096/MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 25.6.2007).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 889.000/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2007, DJ de 24/10/2007, p. 206.)”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA EM HOSPITAL PÚBLICO. DISCUSSÃO DA DÍVIDA POR MEIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/1932. DECISÃO MANTIDA. 1. Em ação de cobrança deduzida contra a Administração Pública referente a valores devidos em função de contrato administrativo, o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, deve ser contado a partir do último dia de prestação de serviços à autoridade administrativa, data em que a contratante sabidamente descumpriu o contrato e deu direito à Administração de rescindir o vínculo. 2. Há suspensão do curso do prazo prescricional a partir da data da entrada do requerimento nos livros ou

protocolos das repartições públicas, conforme artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. ([Acórdão 1671578](#), 07383342720228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

“ DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE MULTA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GARANTIA. SEGURO DISTRITO FEDERAL. NEGATIVA DA SEGURADORA ~~PRESCRIÇÃO~~ PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL CONFIRMADO. PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto de nº 20.910/1932 na hipótese de o Distrito Federal cobrar penalidade pecuniária, da seguradora de contrato administrativo firmado com terceiro supostamente inadimplente, por não haver relação direta entre o Ente Público - apesar de segurado e beneficiário - e a seguradora. 2. Incidem as normas civilistas no que concerne à prescrição da pretensão de se obter multa decorrente de suposto inadimplemento de terceiro contratado pelo Ente Público para prestação de serviços, de modo que a prescrição é anual, conforme artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002. 3. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida. ([Acórdão 1663010](#), 07012772320198070018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 27/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

FORMALIDADES LEGAIS

Antes da celebração do aditamento, é preciso que sejam atendidas em cada processo os requisitos legais para fins do **aumento do valor do contrato**, em relação a parte da REACTUAÇÃO DE PREÇOS por meio de TERMO ADITIVO ao ajuste para tal finalidade no que tange a **instrução dos autos**:

- confirmação de **prévia disponibilidade orçamentária** no exercício em curso, para o custeio das despesas decorrentes do aumento do valor do contrato; - **AUSENTE**;
- juntada de Declaração do Ordenador de Despesa competente para fins de atendimento ao art. 16 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**; - **AUSENTE**;
- juntada prova da **Regularidade Fiscal e Trabalhista** da empresa Contratada e verificar a manutenção atualmente das demais condições da Habilitação exigidas inicialmente no edital; - **presente em parte (113032074) XXXIV**:

- comprovante de cadastro no CNPJ – **presente**;
- Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de Débitos de Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Contribuições Sociais Sociais/Lei Federal 8.212/91 - Seguridade Social/INSS (SRF/PGFN/MF) – **AUSENTE**, a **inserida perdeu a validade e dado do SICAF está vencido também**;

- CND/DF - **presente válida;**
- CND Estadual e CND Municipal – sede da empresa matriz é em Brasília DF – não se aplica;
- Cert. Regularidade junto ao FGTS – **AUSENTE** o Certificado sobre o FGTS está **vencido;**
- CNDT-Certidão Negativa – **há CNDT válida e dado do SICAF está válido;**

- autorização da autoridade competente, acompanhada da devida justificativa por escrito (art. 65, *caput*, da Lei n.º 8.666/93; **-pendente; e**
- Parecer jurídico sobre a minuta do termo aditivo contratual – o presente PARECER REFERENCIAL/PGDF favorável, com **recomendações; e ainda outro PARECER JURÍDICO ou NOTA JURÍDICA da AJL/SEPLAD nos demais casos concreto para verificar se foram atendidas as orientações deste opinativo.**

MINUTA DE ADITIVO

Esses são alguns trechos da minuta do 5º Termo Aditivo:

MINUTA DO 5º TERMO ADITIVO

“(…)

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 - **Revisar** os valores contratados, **a partir de 01/11/2022**, nos termos da [Instrução Normativa nº 2.110/2022](#), oriunda da Receita Federal do Brasil (RFB), que retirou da base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio por incapacidade temporária, conforme orientação jurídica no bojo da Nota Jurídica N.º xxxx - SEPLAD/GAB/AJL (xxxxxxx); e

2.2 - **Revisar** os valores contratado, **a partir de xxxxx**, com base no [Tema nº 72](#) do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade, conforme orientação jurídica proferida na Nota Jurídica N.º xxxx - SEPLAD/GAB/AJL (xxxxxxx).

2.2.1 - Após a revisão contratual prevista nas cláusulas 2.1 e 2.2 acima, para o período de **01/11/2022 a 31/12/2022**, a diferença aferida resulta no valor de **R\$ 12.302,03** (doze mil trezentos e dois reais e três centavos) para o referido período, desconhecendo-se quaisquer glosas apuradas ou valores efetivamente pagos durante a execução contratual, conforme demonstrado a seguir:

(…)

2.2.2 - Compete a Comissão Executora realizar a efetiva glosa referente à revisão para o período de 01/11/2022 a 31/12/2022, cabendo ainda verificar os valores efetivamente pagos no período em questão.

2.3 - **Repactuar** os valores contratados, conforme planilha anexa ao presente termo, observada a orientação específica da Nota Jurídica N.º xxxx - SEPLAD/GAB/AJL (xxxxxx), da Cláusula Quinta do Contrato, da Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES/MPDG e alterações, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934/2018, e, nos limites estritos da **Convenção Coletiva de Trabalho/2023 (113026762)** celebrada entre Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF (SEAC/DF) e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Trab. Temporário, Prest. Serviços e Serv. Terceirizáveis do DF (SINDISERVIÇOS/DF), registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, em 20/01/2023, sob o número DF000037/2023, passando o valor anual do contrato de **R\$ 16.514.312,01** (dezesesseis milhões, quinhentos e quatorze mil trezentos e doze reais e um centavo) **para o montante de R\$ 17.570.036,71** (dezesete milhões, quinhentos e setenta mil trinta e seis reais e setenta e um centavos), que corresponde a um acréscimo de aproximadamente **6,39%**, com seus efeitos financeiros a partir de **01/01/2023**, no valor anual contratado, como demonstra o consolidado abaixo:

(...)

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigência a partir de sua assinatura. Porém, os efeitos financeiros da revisão retroagem xxxxx

(...)"

Recomenda-se que seja utilizado o texto base do **Termo Padrão nº13/2002**, devendo ser observado os seguintes aspectos nas minutas de termos aditivos relativos ao **Contrato Administrativo de Prestação de Serviço nº 40.235/2019-SEEC** derivado do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2019- SEFP-DF, enquanto vigente:

- já consta o número desse respectivo Processo Administrativo SEI GDF;

- observar a numeração correta sequencial do Termo Aditivo - em relação a este contrato está correta para 5º Termo Aditivo, considerando os demais termos aditivos já firmados;

- Cláusula 2ª – do objeto:

- complementar item 2.2 para indicar o efeito financeiro retroativo da REVISÃO de preços a favor do Distrito Federal em face do TEMA 72-STF, que deverá ser a **data de assinatura do contrato em 04.12.2019**, conforme já havia sugerido a AJL do ente consulente, isso considerando a incidência da PRESCRIÇÃO QUINQUENAL a favor da fazenda pública do Distrito Federal em relação aos 5 anos anteriores, observando que o contrato ainda não completou os 5 anos de sua vigência. O mesmo em relação à **Cláusula 4ª**.

- consta uma TABELA com valores detalhados com os valores em reais dos custos unitários para

acréscimo com aditamento – **competete ao setor técnico da SEPLAD/DF verificar a correção dos dados e valores nela inseridos;**

Observa-se que **faltou inserir cláusula** sobre a necessidade de reforço ou complementar de **Garantia contratual**, prevista na Cláusula do Contrato no percentual em 5% (cinco por cento), também previsto no edital; pois haverá aumento no valor total do contrato. **Suprir essa omissão.**

Em cada caso em concreto a devida instrução dos autos precisará ser aferida pela ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA da SEPLAD-DF, bem como a redação final da minuta de cada termo aditivo, observando os apontamentos jurídicos ora sugeridos.

OUTRAS NORMAS DISTRITAIS

SÚMULAS DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS

Registre-se que nos termos da **LEI-DF 5.575/2015**, as **súmulas dos contratos e dos aditivos** pertinentes a obras, compras, serviços, alienações e locações celebrados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública do Distrito Federal com particulares devem ser **publicadas no Portal da Transparência**, as quais devem constar informações referentes ao valor, ao objeto, à finalidade, à duração e ao prazo de vigência do contrato, bem como o nome ou a razão social do fornecedor do produto, da obra ou do serviço.

CONTROLE DE DESPESAS

O DECRETO Nº 44.162, DE 25 DE JANEIRO DE 2023, em vigor a partir de sua publicação no DODF de 26.01.2023, estabelece **normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal**, e no seu art.1º está disposto que os órgãos e entidades da administração do Distrito Federal devem observar o disposto neste Decreto para a proposição de medidas ou atos que resultem na criação ou aumento de despesas referentes a: I - licitação; II - contratação; III - prorrogação ou reajustamento de contratos; IV - repactuações; (...), por sua vez, o seu art. 5º **determina que é obrigatório o cadastramento dos contratos administrativos, bem como os respectivos termos aditivos, apostilamentos e termos de rescisão no Sistema de Gestão de Contratos - e-ContratosDFe no § 1º que fica vedada a execução da despesa que não obedecer ao disposto no caput. Registre-se que há ANEXOS àquele Decreto que**

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, há **possibilidade jurídica, EM TESE**, de firmar o 5º Termo Aditivo ao contrato administrativo de prestação de serviços, Contrato nº 40.235/2019-SEEC – LOTE 8, derivado do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2019-SEFP-DF, regido pela Lei Federal nº 8.666/93, ora vigente, firmado com o Distrito Federal, por meio atualmente da sua SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, e a empresa **INTERATIVA FACILITIES LTDA**, com fundamento no art. 65, § 8º e § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e na Cláusula 5ª do Contrato, para promover o **aumento do seu valor para repactuação de preços com base na nova CCT 2023** do Sindicato da categoria profissional e do Sindicato dos empregadores do ramo dessa atividade, bem como para fins de a **redução de valor, a favor do ente contratante**, em razão da necessidade de revisão de preços por força da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022 sobre alteração na base de cálculo das contribuições previdenciárias especificadas e também do TEMA nº 72-STF que estabeleceu que "*é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*", a qual é derivado do RE 576.967/PR com repercussão geral, já transitado em julgado; com recomendações, em destaque: confirmar a disponibilidade orçamentária para arcar com as despesas decorrentes da nova repactuação de preços com base na CCT 2023 (**categorias de Servente e Encarregado**), observando que já foi atendida a anualidade mínima em relação à data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação, objeto do 2º Termo de Apostilamento, conforme exigência do 56 da IN nº 5/2017-SEGES-MPDG aplicável àquele contrato; e complementar a instrução com anexação da comprovação da Regularidade Fiscal da empresa contratada nos aspectos pendentes. Recomendação de algumas alterações na minuta daquele que será o 5º Termo Aditivo ao Contrato para o seu aperfeiçoamento.

Com a emissão do presente PARECER REFERENCIAL fica dispensado o envio do processo para emissão de outro parecer jurídico por esta PGDF, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada. E para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deverá ocorrer na instrução do processo:

a. cópia integral deste parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do Procurador-Geral adjunto; e

b. declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020.

É o parecer *sub censura*.

À consideração superior.

Brasília/DF, 19 de julho de 2023.

MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA

Subprocuradora Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA - Matr.0096941-9, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 19/07/2023, às 17:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **118003737** código CRC= **EC7D2919**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00035819/2023-18

Doc. SEI/GDF 118003737



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00040-00034621/2019-66

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER REFERENCIAL Nº 40/2023 - PGCONS/PGDF

De acordo pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Maridalva Freitas de Almeida, com o seguinte acréscimo.

Entre os objetivos do aditivo encontra-se o de revisar os valores do contrato em razão da aplicação do entendimento fixado pelo STF no Tema 72, que decidiu pela *"inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade."* Referida declaração, que não contou com modulação de efeitos, tem o condão de afetar todo pagamento pretérito feito sob tal rubrica, curvando-se apenas aos casos em que evidenciada a prescrição. Como, no caso dos autos, eventual crédito decorrente da decisão dá-se em favor da **Consulente**, que pagou à contratada tais valores, a prescrição militar contra a Administração Distrital e não atrairia, de modo automático, o regramento do Decreto 20.910/32, que versa sobre as dívidas passivas do Poder Público.

Não obstante, essa Casa já firmou entendimento "de que o prazo prescricional dos créditos distritais não tributários decorre da natureza da relação jurídica subjacente" (ver Parecer 438/2022 - PGCONS/PGDF), de modo que a aplicação por analogia do Decreto 20.910/32 somente se dá quando existente uma relação de direito público. Sem se abordar especificamente o tema, fato é que o caso dos autos revela uma relação de direito administrativo formalizada por um contrato administrativo que, sem dúvidas, tramita no âmbito do direito público, implicando, assim, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida no decreto supracitado.

Nessa toada, apenas para esclarecer o quanto disposto no opinativo, reforço a possibilidade de que os efeitos financeiros da revisão em comento retroajam à data da assinatura do ajuste (04/12/2019), momento este ainda não abarcado pela prescrição que, no caso em concreto, atua contra a **Fazenda Pública Distrital**.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Procuradora-Chefe (em substituição)

De acordo.

Encaminhe-se cópia do opinativo à Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta PGDF, para disponibilização no sistema de consultas de pareceres referenciais desta Casa Jurídica,

bem como no Sistema Integrado de Normas Jurídicas - SINJ/DF.

Expeça-se Circular aos órgãos, autarquias e fundações do Distrito Federal, para conhecimento.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo (em substituição)



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 21/07/2023, às 17:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 24/07/2023, às 13:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **118084794** código CRC= **93970FAA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Despacho - PGDF/PGCONS/CHEFIA

Brasília, 13 de outubro de 2025.

À Diretoria de Suporte Administrativo (DIGAB),

Assunto: Parecer n.º 480/2025 - PGDF/PGCONS.

Senhora Diretora de Suporte Administrativo,

1. Tendo em vista a alteração de entendimento firmada no **Parecer Jurídico n.º 480/2025 - PGDF/PGCONS** (id. 182125905), solicito o encaminhamento de cópia do referido opinativo à **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta PGDF, a fim de que seja anexada aos pareceres referenciais desta Casa Jurídica que versem sobre o licitações e contratos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PEDRO AVELAR PIRES - Matr.0216809-X, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 14/10/2025, às 10:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **184373873** código CRC= **7258C783**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br

00020-00048531/2025-75

Doc. SEI/GDF 184373873



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 480/2025 - PGDF/PGCONS

PROCESSO Nº: 00480-00002368/2025-03

INTERESSADO: Controladoria-Geral do Distrito Federal

ASSUNTO: Dúvidas sobre a aplicação da legislação local vigente em processos de análise de Programas de Integridade Privada. Lei Distrital nº 6.112/18. Decreto Distrital nº 40.388/20.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES DE GRANDE VULTO COM O DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 14.133/21 (LEI DE LICITAÇÕES). LEI DISTRITAL Nº 6.112/18. PROPOSTA DE SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE NO PARECER Nº 323/2022 – PGDF/PGCONS. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO DF PARA ESTABELECEER VALOR DE ALÇADA INFERIOR AO DEFINIDO NA LEI DE LICITAÇÕES.

1. A corrupção constitui fenômeno histórico e sistêmico, com raízes na Antiguidade e marcada incidência na trajetória da Administração Pública brasileira, cuja prevenção e repressão adquiriram relevo constitucional a partir da Constituição Federal de 1988, que alçou a probidade e a moralidade administrativas à condição de princípios estruturantes da atuação estatal, dotados de eficácia normativa.

2. O enfrentamento da corrupção no ordenamento jurídico brasileiro estrutura-se em 2 (duas) vertentes complementares: (i) repressiva, pautada na responsabilização e punição de ilícitos; e (ii) preventiva, voltada à mitigação de riscos e à promoção de uma cultura organizacional de integridade — sendo nesta última que se inserem os programas de integridade (*compliance*).

3. A exigência de programas de integridade possui natureza eminentemente preventiva e visa assegurar que as pessoas jurídicas que contratem com o Poder Público implementem e mantenham mecanismos eficazes de integridade durante toda a execução contratual, não se tratando de mera formalidade documental, mas de instrumento materialmente voltado à prevenção de ilícitos e à proteção do interesse público *in concreto*.

4. Em instrumentalização recíproca, tributária das regras de repartição de competências constitucionais em tema de licitações e contratos administrativos, a exigência de implementação de programas de integridade pelas pessoas jurídicas que celebram contratos com o Distrito Federal encontra fundamento primaz na regra geral estabelecida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e, supletivamente, nas disposições específicas da Lei Distrital nº 6.112/2018, regulamentada pelo Decreto Distrital nº 40.388/20. Inexistência de conflito de leis.

5. Na linha do que decidido pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no RE nº 1410340/SP, há espaço legítimo para cada ente federativo adequar a norma geral (exigência de programas de integridade) às especificidades do interesse local. Dessa maneira, entende-se aplicável o valor definido pela norma distrital para incidência da exigência (R\$ 5.000.000,00), propondo-se a superação do

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formalizada pela **CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (CGDF)**, inicialmente dirigida à Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão, por meio de Nota Técnica nº 03/2025 – CGDF/SUGOV (169403106), mercê da qual, aludindo-se à [Lei Distrital nº 6.112/18](#) – que dispõe sobre a implementação de Programas de Integridade pelas pessoas jurídicas que contratam com a Administração Pública no âmbito do Distrito Federal – foram apresentados questionamentos da Casa alusivos aos (i) parâmetros de avaliação, (ii) prazos de implementação, (iii) critérios de efetividade e (iv) possíveis sanções aplicáveis em casos de não conformidade à exigência legal.

Esclarece o órgão consulente, na Nota Técnica em referência, que a opinião jurídica demandada “*servirá como orientação para os servidores responsáveis pela avaliação desses programas, garantindo segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para as empresas contratadas, além de fortalecer o ambiente de integridade no âmbito das contratações públicas distritais.*”

Na oportunidade, foram formulados os seguintes quesitos:

“1) Os programas de integridade são exigidos das empresas que contrataram com o GDF antes da vigência da Lei nº 6.112/18, mas que assinaram aditivos posteriormente?

2) Nos casos de aplicação da sanção prevista no Art. 8º da Lei nº 6.112/18, qual a data a ser considerada para a contagem dos dias?

a) A data de assinatura do contrato/termo aditivo?

b) A data do envio da última notificação enviada à pessoa jurídica?

c) A data da publicação da decisão da Controladoria-Geral do DF?

3) Nesta atual gestão da SUGOV foi identificado que havia um passivo de processos a serem analisados, que, em alguns casos, seus contratos não estão mais vigentes. Nesse sentido seguem algumas dúvidas:

3.1. Há fundamentação legal ou entendimento jurídico que ampare a aplicação de multa referente a descumprimento da Lei nº 6.112/18, mesmo em caso de contratos que não estejam mais vigentes?

3.2. Em caso afirmativo, qual a data de referência para iniciar o cálculo da aplicação do índice? Considerando que há diversas situações, sendo elas:

- Ausência de envio de qualquer informação sobre Programa de Integridade da contratada, após a assinatura do contrato ou termo aditivo com o GDF, podendo ter ocorrido pela própria contratada ou pelo órgão contratante;

- A Sugov recebeu informações sobre o Programa de Integridade da contratada, porém identificou em análise prévia que não havia documentações mínimas para prosseguir com a análise. Solicitou ao órgão, porém não obteve sucesso no retorno. Podendo ter duas situações:

- o órgão não se manifestou, após solicitação de complementação; ou
- o órgão não teve sucesso no contato com a empresa e reportou essa informação à Sugov.

· Após a primeira análise, a Sugov solicitou informações complementares, porém não obteve sucesso. Podendo ter três situações:

- o órgão não se manifestou, após solicitação de complementação;
- o órgão não teve sucesso no contato com a empresa e reportou essa informação à Sugov, porém o prazo legal para envio foi expirado;
- o órgão anexou a mesma documentação apresentada anteriormente

3.3. Há fundamentação legal ou entendimento jurídico que ampare a exigência de apresentação de Programa de Integridade ou documentação complementar em contratos que não estão mais vigentes?

4) Há fundamentação legal ou entendimento jurídico que ampare a exigência de apresentação de Programa de Integridade ou de documentação complementar, nos casos em que a empresa tenha integrado consórcio contratado pela Administração Pública, mas tenha sido excluída do mesmo no decorrer da execução contratual?

5) O inciso III do Art. 10 da Lei nº 6.112/18, não confrontaria a Lei 14.133/2021? A lei específica traz a regra que a pessoa jurídica só pode ser impedida de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 3 a 6 anos, enquanto a Lei nº 6.112/18 deixa o prazo em aberto. Não existiria um confronto com o ordenamento jurídico?

7) No Art. 1º da Lei 6.112/2018: "Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a administração pública direta ou indireta do Distrito Federal em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00".

Sendo assim, podemos entender que o fato de o referido dispositivo não ter elencado taxativamente os instrumentos, a intenção do legislador de deixar amplo o campo de incidência da referida norma, seria abarcar qualquer tipo de acordo em que haja o repasse de valores nos termos do valor mínimo de alçada?

8) O Decreto nº 40.388/2020 não estabelece a possibilidade de dilação do prazo constante no seu Parágrafo único do Art. 2º. Nos casos em que o órgão contratante recebe pedidos de dilação do referido prazo, é possível autorizar? Se sim, o nosso Guia Prático pode estabelecer isso ou teremos que alterar o referido Decreto?

9) Nos casos em que o processo de análise do programa de integridade é encerrado pelo órgão contratante, posteriormente ao envio à CGDF, em razão do fim da relação contratual ao decorrer do período de análise, cabe à CGDF sugerir a aplicação de multa por ato ilícito por parte da contratada?

10) Considerando a sugestão do GT - Integridade Privada de dispensar a análise de Programa de Integridade de termos aditivos, segue dúvida:

Nos casos em que o contrato original já tenha motivado análise anterior com decisão regular, mesmo que tenha transcorrido mais de 12 meses, pode-se dispensar nova análise do aditivo?

Em caso de ser necessária nova análise, qual Portaria deverá ser aplicada (157 ou 79), considerando que o original foi assinado à época da primeira e o aditivo à época da segunda?”

Em seguida, por meio do Memorando nº 502/2025 – CGDF/SUGOV (176112285), a Subcontroladoria de Governança e Compliance da **CGDF** apresentou questionamentos complementares, alusivos, essencialmente, a micro e pequenas empresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), *in verbis*:

- “1. Seria necessária nova análise de um Programa de Integridade encaminhado dentro do prazo de 1 ano da aprovação do Programa em outro processo?
2. Nos casos em que o Termo Aditivo não altera nem valor e nem prazo, mas somente corrige falhas materiais, deve ser realizada nova análise?
3. Nos casos em que o Apostilamento somente realiza atualização monetária prevista no contrato, dentro do prazo contratual, deve ser realizada nova análise?
4. Nos casos das MICRO E PEQUENA EMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (ME E EPP), os critérios para análise são os mesmos?
5. Poderíamos concluir a REGULARIDADE das empresas mesmo não atendendo a esses requisitos e com pontuação inferior a exigida pela legislação?”

Ao apreciar os quesitos apresentados, a douta Assessoria jurídico-Legislativa da **CGDF**, por meio da Nota Jurídica nº 233/2025 – CGDF/AJL (180038971), externou suas conclusões e, diante da relevância do assunto, bem como da necessidade de uniformização de entendimento amplo no seio da Administração Pública distrital, concluiu pela necessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Os autos foram, então, remetidos a esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo Ofício nº 1432/2025 – CGDF/GAB (180161382), para resposta circunstanciada aos quesitos formulados.

Feito sintético relatório, passa-se ao exame da consulta jurídica.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, cumpre salientar que a análise empreendida pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal está adstrita, naturalmente, aos aspectos jurídicos da consulta sob escrutínio. Dessa forma, não se inserem no âmbito de competência desta Casa juízos de cunho técnico, político ou administrativo.

2.1 – Noções introdutórias

Conforme se depreende da leitura dos quesitos submetidos ao deslinde desta Procuradoria, a presente consulta diz respeito, essencialmente, a aspectos materiais e procedimentais atinentes à exigência de implementação de programas de integridade pelas pessoas jurídicas que contratam com a Administração Pública, disciplinada no âmbito distrital pelas regras gerais da [Lei Federal nº 14.133/21](#) – Lei de Licitações e Contratos Administrativos –

e, adicionalmente, pelas disposições específicas da [Lei Distrital nº 6.112/18](#), regulamentada pelo [Decreto Distrital nº 40.388/20](#).

A fim de contextualizar adequadamente os questionamentos sob exame, cumpre trazer à baila definições fundamentais à compreensão do tema, bem como delinear breve – mas de todo relevante – panorama geral acerca da implementação de programas de integridade na ambiência das contratações com o Poder Público em geral e, em específico, com o distrital.

De saída, rememora-se que a chaga da corrupção, enquanto desvio de padrões éticos, violação de deveres funcionais e apropriação indevida de bens ou poderes, não é recente, sendo objeto de reflexão desde a antiguidade. Na obra *A República*, de Platão, por exemplo, o fenômeno é descrito no chamado Mito do Anel de Gíges, em que se problematiza a ética humana frente a circunstâncias de invulnerabilidade (PLATÃO. *A República*. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007). Pode-se dizer, com efeito, que a existência da corrupção remonta ao surgimento dos próprios sistemas políticos.

A história brasileira, de sua vez, ao longo de todos os seus períodos, é repleta de indecorosos e emblemáticos exemplos de corrupção administrativa, praticados tanto por agentes públicos quanto por particulares, em proveito próprio. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, em franca evolução, com sabor de perenidade, alçou a prevenção e o combate à corrupção a posição de destaque no palco das preocupações políticas.

Em tal quadro, sob a ideologia constitucional de racionalização e moralização da coisa pública, sobrevieram diversos diplomas normativos destinados ao enfrentamento da corrupção, inaugurando-se verdadeiro **sistema jurídico anticorrupção**. Nesse particular, confira-se o balizado magistério de Fábio Medina Osório:

“Veja-se que na própria Constituição de 1988 já se prevê que as convenções de direitos humanos devem ser interpretadas como instrumentos de luta contra a corrupção, pois políticas públicas relacionadas à saúde, educação, segurança, ordem econômica, tributária, e tantas outras necessidades coletivas, resultam deterioradas pela corrupção. Numa linha evolutiva, microsistema repressivo pode ser percebido como um conjunto de normativas voltadas ao combate à corrupção, destacando-se: Código Penal, Lei dos Crimes de Responsabilidade, Lei da Ação Popular, Decreto-Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, a Lei da Comissão de Valores Mobiliários, a Lei da Ação Civil Pública, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei da Defesa da Concorrência, a Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro, a Lei da Ficha Limpa, a Lei de Acesso à Informação, a Nova Lei Antitruste, a Lei de Conflito de Interesses, a Lei de Probidade Empresarial, e a Lei de Organização Criminosa, para ficarmos apenas com algumas das mais importantes.” (OSÓRIO, Fábio Medina. *Compliance anticorrupção: aspectos gerais*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 317–359)

Não bastasse, extirpando-se qualquer dúvida residual acerca da importância do tema, sobreleva ressaltar a adesão do Brasil, com marcante simbolismo, a tratados internacionais em matéria de combate à corrupção, notadamente: (i) a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da OCDE,

promulgada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do [Decreto Federal nº 3.678/00](#); (ii) a Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto Federal nº 4.410/02](#); (iii) a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, promulgada pelo [Decreto Federal nº 5.015/04](#); e (iv) a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, chamada de Convenção de Mérida, promulgada pelo [Decreto Federal nº 5.687/06](#).

Dentre todos os diplomas normativos mencionados, assumem maior relevo, no que toca, especificamente, ao tema objetivo em debate, a [Lei Federal nº 12.846/2013](#), conhecida como Lei Anticorrupção, e a [Lei Federal nº 8.429/92](#), denominada Lei de Improbidade Administrativa - LIA, que guardam, em uníssono, a finalidade precípua de responsabilização por atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, sob viés predominantemente repressivo.

Em paralelo à face repressiva referida, desempenhada sobretudo pela aplicação das sanções de natureza administrativa e penal, o combate à corrupção também se desenvolveu, no cenário nacional, solidamente, sob o ponto de vista preventivo. É o que se constata, por exemplo, no incentivo ou na exigência de implementação de mecanismos de integridade pelas empresas que contratam com a Administração Pública, tema objeto do presente opinativo.

Insta esclarecer que os termos “*compliance*” e “integridade” são amplamente adotados como sinônimos, no plano doutrinário, como referências aos mecanismos de controle interno voltados à prevenção e à identificação de atos ilícitos, muito embora parte autorizada da doutrina considere, fundamentadamente, não serem os termos sinônimos exatos. É o que leciona, com mestria, Marcelo Zenkner:

“A legislação brasileira não utiliza a consagrada expressão da língua inglesa ‘*compliance*’, certamente por força da imposição constitucional que indica a língua portuguesa como idioma oficial (art. 13, *caput*). Por outro lado, deixa expresso que, na indicação das sanções da Lei nº 1.846/2013, será levada em consideração a ‘existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica’ (inciso VIII do art. 7º). A implementação ou a melhoria de mecanismos internos de integridade também aparecem como cláusula compromissória de todo e qualquer acordo de leniência da Lei Anticorrupção Empresarial (art. 16, inciso IV, e seu §1º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013).

Isso tem levado a maioria dos autores a tratar ‘programa de integridade’ como sinônimo de ‘programa de compliance’. O que se pretende, neste tópico, é demonstrar que, em verdade, os programas de integridade, além de envolverem os elementos de um programa de compliance, agregam outros exatamente para que possa ser alcançada a desejada efetividade exigida pelo texto legal. [...]

Pode-se dizer, assim, que a aplicação efetiva de códigos de conduta no âmbito de uma pessoa jurídica, tal como exigido pela lei, deve congrega, concomitantemente, a eficiência e a eficácia. O que a legislação pretende é que a pessoa jurídica oriente suas ações no sentido de desenvolver, no menor tempo possível e com aplicação qualitativa de recursos, um sistema que contemple todos os elementos técnicos necessários (eficiência) e de alcançar os melhores resultados possíveis, minimizando ao extremo os riscos (eficácia). A intenção expressa pelo legislador, assim, é de que a pessoa jurídica aja com efetividade máxima no seu controle interno.” (ZENKNER, Marcelo. Integridade governamental e empresarial. In:

De todo modo, independentemente do termo empregado nas referências doutrinárias colacionadas neste opinativo, entende-se a noção de programa de *compliance*/integridade, em linhas gerais, como inegáveis mecanismos efetivos de prevenção a atos ilícitos, não necessariamente formais.

Nos termos do [Guia Programas de Compliance](#), elaborado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), “*compliance é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores*”.

O (rico) conceito pode ser complementado pela esclarecedora lição de Ana Frazão e Ana Rafaela Martinez Medeiros, que definem o *compliance* como “*o conjunto sistemático de ações adotadas no ambiente corporativo tendentes a assegurar que as atividades desenvolvidas pelas empresas não violem a legislação vigente*” (FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 71).

Em arremate, tido como suficiente para os fins colimados no opinativo em construção, cumpre recorrer ainda à lição de Milena Donato Oliva e Rodrigo da Guia Silva, que associam a ideia de *compliance* a mecanismos de **autorregulação** e **autorresponsabilidade**, consoante se confere, *in verbis*:

“A noção de *compliance* envolve o estabelecimento de mecanismos de autorregulação e autorresponsabilidade pelas pessoas jurídicas. Quando se pensa em *compliance*, se reconduz imediatamente à ideia de autovigilância. Estrutura-se o ambiente corporativo a partir da adoção de normas de conduta que devem ser por todos acatadas, com particular destaque para a necessidade de comprometimento da alta administração em assegurar a efetividade do programa de *compliance*.”

Estipulam-se normas de conduta a serem seguidas, de maneira a se garantir o respeito à legalidade, à transparência, bem como a ausência de conivência com qualquer tipo de infração ou ilícito praticados pelos funcionários ou representantes da sociedade. Cuida-se da adoção de sistemas para assegurar o bom funcionamento do ambiente corporativo à luz não apenas das políticas internas de cada sociedade, como também das normas legais em vigor. De acordo com o magistério de Ana Frazão:

Compliance diz respeito ao conjunto de ações a serem adotadas no ambiente corporativo para que se reforce a anuência da empresa à legislação vigente, de modo a prevenir a ocorrência de infrações ou, já tendo ocorrido o ilícito, propiciar o imediato retorno ao contexto de normalidade e legalidade.”

(OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. Origem e evolução histórica do compliance no direito brasileiro. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 30-31)

Para os eruditos autores, *compliance* consubstancia manifestação potencial da função promocional do direito, materializada na “*criação de normas que incentivam condutas, estabelecendo vantagens para aqueles que implementam o comportamento desejado*”, em complemento à sua função repressiva, exercida mediante aplicação de sanções em razão do descumprimento de normas legais (*idem*, p. 45-47).

Dentre os principais benefícios da implementação de programas de *compliance* em organizações, conforme destaca o Guia Programas de Compliance do CADE, podem ser referidos: (i) a prevenção de riscos; (ii) a identificação antecipada de problemas; (iii) o reconhecimento de ilicitudes em outras organizações; (iv) o benefício reputacional; (v) a conscientização de funcionários; e (vi) a redução de custos e contingências.

Leciona Wagner Giovanini, ademais, que a instauração de programas de integridade revela-se inescusável, nos dias que correm, para a **sustentabilidade** e a **longevidade** da atividade empresarial. Confira-se:

“O mundo está experimentando um movimento sem precedente na luta contra a corrupção. Nas últimas décadas, a sociedade começou a organizar-se. Surgiram ONGs de abrangência global, houve assinaturas de acordos internacionais e elaboração de legislações específicas, coibindo práticas, algumas delas até então aceitas.

Também os Programas de Compliance tomaram um caráter fundamental para as empresas que desejam a sustentabilidade e perenidade no mercado. Com a Lei nº 12.846/13, essa tendência foi enfatizada no Brasil e as organizações passaram a constatar a necessidade de se prepararem para essa nova realidade.

Ao optar por seguir o caminho da integridade, uma empresa compromete-se, perante seus funcionários e a sociedade, a engajar-se apenas e tão somente em negócios honestos. Esse princípio inviolável não sucumbe a nenhum tipo de tentação, mesmo em condições muito vantajosas do ponto de vista financeiro.” (GIOVANINI, Wagner. Programas de compliance e anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (orgs.). *Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 54)

Ressalta-se, outrossim, que, a despeito dos custos (nem sempre módicos!) inerentes à adoção de mecanismos eficientes de integridade no âmbito empresarial, cuida-se de prática exigida, como indefectível padrão, pela própria dinâmica ínsita ao mercado privado. É dizer: mais do que mera formalidade legal ou adereço insípido, a manutenção de programas de integridade tem se mostrado requisito fundamental para a saúde das contratações firmadas entre agentes de mercado, sendo cada vez mais exigida por parte de acionistas e clientes como mecanismo de proteção contra a prática nefasta e repugnantes de atos ilícitos, também e em pé de igualdade na esfera privada.

Pode-se dizer, portanto, sem maiores esforços intelectivos, que os mecanismos de integridade, *vis a vis* com os instrumentos repressivos de índole jurídica, têm o benfazejo condão de complementar o enfrentamento à corrupção, pela adequada e eficiente perspectiva da prevenção e da detecção de ilegalidades mediante incentivo de práticas positivas, naturalmente obsequiosas da boa administração.

Destaca-se, como exemplo sugestivo, o inciso VIII do art. 7º da Lei Anticorrupção, que estabelece a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade como fator de relevante consideração no momento da aplicação das (graves) sanções previstas na norma, à moda de verdadeira atenuante técnica das penas aplicáveis às empresas pela prática dos ilícitos previstos no art. 5º da referida Lei.

Trata-se, pois, de irreversível tendência moralizadora, quanto mais quando aplicadas às pessoas jurídicas que entabulam contratos com o Poder Público, perfeitamente alinhadas aos caros princípios reinantes da Administração Pública, tomados em sentido substancial, em especial à legalidade, à moralidade e à eficiência, na medida em que favorecem a contratação de agentes mais comprometidos com padrões éticos e de conformidade.

Contribui-se, dessa maneira, para a mitigação de riscos relacionados a práticas corruptas e fraudes contratuais, reforçando-se a confiança da sociedade na atuação estatal – e nas pessoas jurídicas contratadas pela Administração – e assegurando-se maior efetividade na execução dos contratos administrativos, sempre celebrados no desiderato da consecução do interesse público.

Em meados de 2017, o Estado do Rio de Janeiro, em franca e benvinda inovação, editou norma local exigindo a implementação de programas de integridade como condição para a celebração de contratos com validade superior a 180 (cento e oitenta) dias e valores superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), para compras e serviços, ou R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para obras e serviços de engenharia. Ultrapassou-se, portanto, a barreira do mero incentivo positivo programático à adoção de mecanismos de *compliance*. Explica Renata Rainho que, até 2023, ao menos 9 (nove) Estados da Federação e 4 (quatro) capitais já haviam instituído normas semelhantes (RAINHO, Renata Costa. *Compliance como instrumento de integridade e combate à corrupção nas contratações públicas: uma análise do tema à luz da Lei nº 14.133/2021*. *Revista da CGU*, Brasília, v. 15, n. 27, p. 1–20, jul. 2023. DOI: 10.36428/revistadacgu.v15i27.575. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/575. Acesso em: 18 set. 2025).

No âmbito distrital, a implementação de programas que tais tornou-se impositiva a partir da vinda à baila da [Lei Distrital nº 6.112/18](#), que dispõe sobre a instituição de Programas de Integridade nas empresas que celebrarem contratos, consórcios, convênios, concessões ou parcerias público-privadas com a Administração Pública do Distrito Federal, com valores superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e o prazo de validade ou execução seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

A [Lei Distrital nº 6.112/18](#) estabeleceu, ainda, coerentemente, parâmetros mínimos para a estruturação dos programas, cujos critérios de avaliação foram posteriormente disciplinados, à luz da realidade política, econômica e social local, pelo [Decreto Distrital nº 40.388/20](#), que especificou, de maneira clara e didática, os elementos essenciais a serem observados para sua efetiva implementação.

Verifica-se, portanto, que, além das normas incentivadoras da implementação de

programas de integridade pelas pessoas jurídicas que contratam com a Administração Pública já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, os contratos enquadrados nos critérios definidos na [Lei Distrital nº 6.112/18](#) passaram a observar a obrigatoriedade da adoção de mecanismos de integridade muito bem fincados no panorama distrital.

Eis que sobreveio, então, a [Lei Federal nº 14.133/21](#) – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos –, com a original exigência contida em seu art. 25, §4º, no sentido da obrigatoriedade de implementação de programas de integridade pelo licitante vencedor, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, assim entendidas aquelas com valores superiores a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), nos termos do art. 6, XXII, da própria Lei. Confira-se, *verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); [...]

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...]

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.” (destacou-se)

Sobre a exigência novidadeira, lecionam Mariana Beliqui e Larissa Sirtori Recla que a Nova Lei de Licitações representa virtuosa evolução, eis que exige dos licitantes, além de capacidade técnica, compromisso com a integridade, não mais havendo, na atual regência legal, espaço para amadorismo, improviso ou opacidade nas contratações públicas. Confira-se, *in litteris*:

“Na nova era das contratações públicas, sob a vigência da lei 14.133/21, não há mais espaço para amadorismo, improviso ou opacidade. A excelência na prestação de serviços públicos exige, além da capacidade técnica e da entrega eficiente, um compromisso inegociável com a integridade.

Empresas que investem em compliance colhem frutos duradouros: maior estabilidade contratual, acesso ampliado a oportunidades de licitação, respeito institucional e blindagem contra riscos que possam comprometer sua continuidade.

Mais do que atender à legalidade, investir em integridade é investir no futuro da empresa e na construção de um setor público mais confiável, eficiente e justo. Compliance é estratégia, reputação e perenidade.” (BELIQUI, Mariana; RECLA, Larissa Sirtoli. Boas práticas de compliance: Era da nova lei de licitações. *Revista Migalhas*, São Paulo, 10 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/429965/boas-praticas-de-compliance-era-da-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 18 set. 2025)

Ocorre que, diante de aparente conflito das disposições entre a [Lei Distrital nº 6.112/18](#) e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que toca ao valor de alçada aplicável às

contratações do Distrito Federal, esta Procuradoria foi consultada sobre a aplicabilidade de tais normas, tendo sido elaborado o Parecer nº 323/2022 – PGDF/PGCONS. Confira-se a ementa do opinativo em referência:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 14.133/2021. OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELO LICITANTE VENCEDOR. OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE GRANDE VULTO. VALOR. NORMA DE CARÁTER ESPECIAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ART. 22, XXVII DA CF/88. EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA NORMA FEDERAL.

1. O Distrito Federal detém competência legislativa plena para a edição de norma local de caráter especial, não genérico, acerca de licitações e contratos administrativos, não havendo se cogitar, na espécie, de suspensão da eficácia da norma local por força do art. 24, §4º da Constituição Federal de 1988 (Cota de aprovação parcial do Parecer n.º 235/2021 - PGCONS/PGDF).

2. O estabelecimento do valor que conceitua “obras, serviços e fornecimentos de grande vulto” não se caracteriza como norma de caráter geral (art. 22, XXVII da CF/88), havendo, assim, competência legislativa plena do Distrito Federal para fixação de valor inferior àquele estabelecido na Lei n. 14.133/2021.

3. Já havendo norma que estabelece parâmetro para a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelos contratados pela Administração local, no caso a Lei distrital nº 6.112/2018, permanece essa vigente, e plenamente aplicável, mesmo considerando a superveniência da nova lei de licitações e contratos administrativos.” (Parecer nº 323/2022 – PGDF/PGCONS, destacou-se)

De se ver, portanto, que, naquela oportunidade, esta Procuradoria firmou entendimento no sentido de que a Nova Lei de Licitações estabeleceu, no exercício legiferante – típico de norma geral –, a exigência, em si, de implementação de programas de integridade nas contratações de grande vulto, e, no exercício de norma especial – aplicável ao plano federal –, o valor de alçada estabelecido no inciso XXII do art. 6º da Lei – R\$ 200.000.000,00. Na oportunidade, firmou-se a compreensão, a nosso ver justificável e acertada, de que, à luz da realidade local, com foco na sua realidade econômica, a Lei federal não se revestiria de caráter geral, na parte em que definidos os valores de alçada, como *conditio sine qua non* para a exigência de programas de integridade.

Todavia, tal entendimento foi posteriormente revisitado, especificamente no que atine ao valor de alçada em comento, diante das conclusões alcançadas no bojo do Grupo de Trabalho “GT-Integridade”, instituído pela Portaria-PGDF nº 147/21. Confira-se a nova ementa emprestada ao Parecer nº 323/2022 – PGDF/PGCONS, após a aludida revisão de entendimento, *verbis*:

“PARECER Nº 323/2022-PGDF/PGCONS E COTA COM ACRÉSCIMOS. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 14.133/2021. CARÁTER NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELO LICITANTE VENCEDOR. OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE GRANDE VULTO. VALOR DEFINIDO PELO LEGISLADOR FEDERAL. DESPACHO - PGDF/PGCONS (90630376). ACOLHIMENTO.

1. A Lei nº 14.133/2021 se autoproclama nacional, não cabendo a esse órgão afastar

esse caráter em relação ao aspecto concretamente considerado nos autos (questão do valor para grande vulto) sem reputar inconstitucional a norma nacional, o que não pode ser feito na seara administrativa.

2. Relativamente à aplicação do art. 24, §4º da Constituição a hipótese de competência legislativa privativa da União, homenageia-se o entendimento encartado no relatório final do GT instituído pela Portaria PGDF nº 147, de 4 de maio de 2021, a fim de reconhecer, em abstrato, essa possibilidade. Ressalva de entendimento pessoal.

3. Além das questões pragmáticas aventadas no despacho 90630376, "(...) vale rememorar o que consignou o saudoso Ministro Teori Zavascki, no voto que proferiu no julgamento da ADI 3.735, de sua relatoria (DJe de 1º.8.2017), ocasião em que se analisou, igualmente, hipótese de invasão, por Estado-membro, da competência da União para legislar sobre regras gerais de licitação: (...) 'embora tenha sido capitulada como uma competência legislativa de exercício privativo da União, a disciplina geral de licitações e contratos não segue estritamente o mesmo regime jurídico que caracteriza as demais incumbências previstas no art. 22 da Constituição Federal, cuja transferência para os Estados somente é admitida mediante autorização formal de lei complementar, e mesmo assim, apenas, para o tratamento de questões específicas (art. 22, § único, da CF). Por essa razão, há na doutrina quem subscreva o posicionamento de que a edição de normas gerais sobre licitações e contratos estaria melhor acomodada no repertório do art. 24 da Constituição, título que abriga as hipóteses de competência concorrente na Federação brasileira.'" (ADI 4658/PR, relator Ministro Edson Fachin, Plenário, Sessão Virtual de 18/10/2019 a 24/10/2019).

4. A Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, continua vigente e eficaz, exceto quanto aos dispositivos que tratam do valor mínimo previsto para se exigir a implantação do programa e o prazo para sua instauração a partir da contratação, motivo pelo qual ACOLHO o Despacho - PGDF/PGCONS (90630376), para revisar e alterar o entendimento externado no Parecer nº 323/2022-PGDF/PGCONS e sua cota com acréscimos. (Parecer nº 323/2022 – PGDF/PGCONS, destacou-se)

Sucede que, em meio à elucidação da controvérsia em caráter definitivo, sobreveio o relevante julgamento, pelo Col. Supremo Tribunal Federal, do AgRg no RE nº 1410340/SP, em que se assentou a competência suplementar de município, ente federado diverso do federal, para a adequação escalonada do montante referente às contratações de grande vulto, precisamente para fins de definição da exigência de implementação de programas de integridade.

Na ocasião, prevaleceu a compreensão, da qual comungamos às inteiras, de que “ *a mera extensão do montante aludido na Lei federal aos entes estaduais, municipais e distrital – cada qual com uma diferente potencialidade econômico-orçamentária – comprometeria indubitavelmente a aplicabilidade do dispositivo e, junto a ela, a própria razão de ser deste, essencialmente ligada à promoção de uma cultura de integridade, ética e incentivo à denúncia de irregularidades*”. Confira-se a ementa do julgado, *verbis*:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.126/22. Programa de integridade das empresas contratadas pela administração pública local. Competência suplementar do município para editar normas específicas em matéria de licitação. Adequação do montante exigido para a implementação de compliance à realidade econômica, financeira e orçamentária local. Agravamento não provido. 1. O agravamento não tratou especificamente das razões de decidir adotadas na decisão ora agravada, motivo pelo qual se impõe a rejeição da pretensão recursal. Precedentes. 2. Compete à União legislar sobre regras gerais de licitações e contratos (art. 22, inciso XXVI, da

CF/88), havendo, no entanto, espaço para os municípios, enquanto entidades dotadas de autonomia e indispensáveis ao pacto federativo, suplementarem a legislação federal com o objetivo de adequá-la a especificidades de interesse local (art. 30, incisos I e II, da Carta Magna). 3. **A legislação local não disciplinou a matéria de forma contrária à norma geral federal. O diploma em comento, em verdade, legitimamente delimitou o montante exigido à implementação de compliance à realidade econômico-financeira do ente federado, atendendo, assim, ao interesse público e ao princípio constitucional da moralidade administrativa, mormente considerada a perspectiva de preservação do patrimônio público nas relações jurídicas entre poder público e particulares.** 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RE 1410340 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJE 06/10/2023, destacou-se)

Entende-se, portanto, à luz da jurisprudência do STF, superado o entendimento anterior da PGDF, eis que o valor de alçada estabelecido pela [Lei Distrital nº 6.112/18](#), deveras, materializa adequação plena, total e irrestrita da norma geral à realidade econômica e orçamentária do Distrito Federal.

Nesse diapasão, ao nosso sentir, revelam-se aplicáveis, no âmbito do Distrito Federal, as **disposições gerais** da [Lei Federal nº 14.133/21](#) – acerca da implementação de programas de integridade –, bem assim as **normas específicas suplementares** sobre a matéria contidas na [Lei Distrital nº 6.112/18](#) – inclusive no tocante ao valor de alçada menos expressivo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – e no [Decreto Distrital nº 40.388/20](#).

É esta a moldura em que hospedada a consulta em testilha.

2.2 – A regência normativa da exigência de implementação de Programas de Integridade pelas empresas que contratam com a Administração Pública Distrital

Conforme detalhado alhures, cuida-se de consulta jurídica acerca de aspectos materiais e procedimentais da exigência legal de instituição de programas de integridade pelas pessoas jurídicas que celebram contratações com a Administração Pública do Distrito Federal.

A matéria é regida, na esfera distrital, pela regra geral do art. 25, §4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conjuntamente interpretada com o art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, da [Lei Distrital nº 6.112/18](#). Os **critérios de incidência da exigência legal** são: (i) haver contratação, sob qualquer forma, com valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – valor este atualizado anualmente, na forma do §1º –; e (ii) o prazo de validade ou de execução do contrato ser igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dia. Senão vejamos:

Lei Federal nº 14.133/21:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...]”

§ 4º **Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor**, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as

penalidades pelo seu descumprimento” (destacou-se)

Lei Distrital nº 6.112/18:

“Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em **todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar**, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a administração pública direta ou indireta do Distrito Federal em todas as esferas de poder, **com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00**. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019)

§ 1º O valor previsto neste artigo é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualiza os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019)

§ 2º Aplica-se esta Lei em sua plenitude às pessoas jurídicas que firmem **relação contratual com prazo de validade ou de execução igual ou superior a 180 dias**. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019)” (destacou-se)

Cumpra salientar que o art. 5º, §1º, da [Lei Distrital nº 6.112/18](#) equipara a nova relação contratual as prorrogações e renovações contratuais que superem 180 dias e R\$ 5.000.000,00, para fins de incidência da referida exigência. Confira-se:

“Art. 5º A exigência do Programa de Integridade dá-se a partir da celebração do contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada de que trata o art. 1º. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019)

§ 1º É considerada como nova relação contratual, para fins de aplicação do prazo a que se refere o caput, a prorrogação ou renovação da relação contratual por prazo superior ao previsto no art. 1º, § 2º, cujo valor total contratado ultrapasse o limite mínimo estabelecido no referido dispositivo. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019)” (destacou-se)

No que se refere ao **marco inicial da obrigação** de implementação dos programas de integridade, a norma distrital — art. 5º, *caput*, da [Lei Distrital nº 6.112/18](#) — estabelece a celebração do contrato como momento a partir do qual tal exigência se torna incidente. Embora o art. 25, §4º, da [Lei Federal nº 14.133/21](#) preveja prazo de até 6 (seis) meses para a implementação dos referidos programas, contado da celebração do contrato, deve prevalecer a norma local, mais reforçada e consentânea com o princípio da moralidade administrativa, tomado em sentido material, por exigir que a contratada já disponha de programa de integridade em funcionamento desde a formalização do ajuste.

Os **parâmetros de avaliação** dos programas de integridade quanto à sua existência, aplicação e efetividade encontram-se elencados nos incisos do art. 6º da [Lei Distrital nº 6.112/18](#). O [Decreto Distrital nº 40.388/20](#), por sua vez, regulamenta a Lei distrital, no ponto, e traz, em seus Anexos I e II, modelos de Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade do Programa, a serem utilizados na avaliação dos programas de integridade.

É de se explicitar, ademais, a edição da [Portaria-CGDF nº 157/20](#), que regulamentou o

art. 3º do [Decreto Distrital nº 40.388/20](#), para dispor sobre os procedimentos para avaliação dos programas de integridade. A referida Portaria, no entanto, foi revogada pela [Portaria-CGDF nº 79/24](#), que instituiu o detalhado [Guia Prático sobre as análises dos Programas de Integridade da CGDF](#), em que se estabelece, doravante, o procedimento para avaliação dos programas de integridade.

A [Lei Distrital nº 6.112/18](#) estabelece, ainda, a necessidade de **tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)**, consistente na exoneração de requisitos de avaliação dos programas de integridade, além da aplicação do disposto na [Lei Complementar Federal nº 123/06](#), conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Vejamos:

“Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei: [...]”

§ 1º **Tratamento diferenciado e favorecido é dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto nesta Lei. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019) [...]

Art. 6º O Programa de Integridade é avaliado, quanto à sua existência, aplicação e efetividade, de acordo com os seguintes parâmetros: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019) [...]

§ 1º **Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, especialmente:** [...]

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, na forma do regulamento, **não se exigindo especificamente o cumprimento do disposto nos incisos III, IX, XIII e XIV do caput**. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019)” (destacou-se)

Por fim, o art. 8º da [Lei Distrital nº 6.112/18](#) estabelece multa em caso de descumprimento do dever de implementação de programa de integridade pela pessoa jurídica contratada, bem como critérios de aplicação. Confira-se:

“Art. 8º Pelo descumprimento das exigências referidas nesta Lei, a administração pública do Distrito Federal, em cada esfera de poder, aplica à pessoa jurídica contratada **multa equivalente a 0,08%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato**. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019)

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa **é limitado a 10% do valor atualizado do contrato**. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019)

§ 2º O cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, mediante atestado do órgão ou entidade pública quanto à existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019)

§ 3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implica indébito da multa aplicada.

§ 4º A multa definida no caput não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Distrito Federal.” (destacou-se)

3 - CONCLUSÃO

Ex positis, cumpre, à guisa de conclusão, responder objetivamente a cada um dos quesitos submetidos pelo órgão consulente a esta Procuradoria.

3.1 – Quesitos da Nota Técnica nº 03/2025 – CGDF/SUGOV (169403106)

“1) Os programas de integridade são exigidos das empresas que contrataram com o GDF antes da vigência da Lei nº 6.112/18, mas que assinaram aditivos posteriormente?”

Conforme destacado anteriormente, o art. 5º, §1º, da [Lei Distrital nº 6.112/18](#) equipara a novas relações contratuais a prorrogações e renovações cujo prazo de validade e valor superem 180 dias e R\$ 5.000.000,00, respectivamente. Dessa maneira, ainda que o contrato tenha sido originalmente celebrado anteriormente à entrada em vigor da Lei, aqueles aditivos que se enquadrarem nos critérios do art. 5º, §1º, dão azo à obrigatoriedade de implementação de programas de integridade, nos termos da legislação de regência.

“2) Nos casos de aplicação da sanção prevista no Art. 8º da Lei nº 6.112/18, qual a data a ser considerada para a contagem dos dias?

a) A data de assinatura do contrato/termo aditivo?

b) A data do envio da última notificação enviada à pessoa jurídica?

c) A data da publicação da decisão da Controladoria-Geral do DF?”

Como visto, o art. 5º, *caput*, da [Lei Distrital nº 6.112/18](#) fixa a celebração do contrato como marco inicial da obrigação de implementação do programa de integridade pela contratada. Entretanto, o [Decreto Distrital nº 40.388/20](#) e o [Guia Prático sobre as análises dos Programas de Integridade da CGDF](#), instituído pela [Portaria-CGDF nº 79/24](#), estabelecem procedimento específico para a avaliação desses programas, composto pelas seguintes etapas:

- i. Envio, pela contratada, no prazo de 10 dias contados da celebração do contrato, do Contrato ou Termo Aditivo, Relatório de Perfil, Relatório de Conformidade e documentos comprobatórios dos mecanismos internos de integridade;
- ii. Análise prévia da CGDF/SUGOV/COCOM quanto: a) à aprovação do programa em período igual ou inferior a 1 ano; b) à completude das informações prestadas; e c) à existência de eventuais impeditivos ao prosseguimento da análise;
- iii. Primeira análise do programa pela CGDF/SUGOV/COCOM, com atribuição de pontuação provisória e possibilidade de aprovação ou concessão de prazo de 20 (vinte) dias úteis para complementação da documentação;
- iv. Segunda análise, destinada à reavaliação dos itens anteriormente reprovados, com atribuição de pontuação definitiva; e
- v. Publicação da decisão de avaliação do programa de integridade, pela aprovação ou pela reprovação, no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) e no Portal de Transparência do DF.

Brevemente relatado o procedimento de avaliação dos programas de integridade, vislumbram-se, em princípio, três hipóteses que ensejam a contabilização da multa a partir de diferentes marcos temporais:

- a) **Não apresentação da documentação pela contratada**, hipótese em que se entende cabível a incidência da multa do art. 8º a partir do encerramento do prazo de 10 (dez) úteis do art. 3º do [Decreto Distrital nº 40.388/20](#), contados da celebração do contrato, para o envio da referida documentação à CGDF;
- b) **Rejeição sumária do programa de integridade, na etapa de análise prévia**, se verificado que o programa não foi implementado dentro do prazo estabelecido, conforme previsto [Guia Prático sobre as análises dos Programas de Integridade da CGDF](#) (pág.12). Nesta hipótese, entende-se cabível a incidência da multa do art. 8º a partir da formal notificação da contratada;
- c) **Rejeição do programa de integridade após segunda análise**, nos casos em que não for atingida a pontuação mínima exigida para a aprovação do programa. Neste caso, entende-se cabível a incidência da multa do art. 8º após a publicação da decisão de avaliação no DODF.

“3) Nesta atual gestão da SUGOV foi identificado que havia um passivo de processos a serem analisados, que, em alguns casos, seus contratos não estão mais vigentes. Nesse sentido seguem algumas dúvidas:”

“3.1. Há fundamentação legal ou entendimento jurídico que ampare a aplicação de multa referente a descumprimento da Lei nº 6.112/18, mesmo em caso de contratos que não estejam mais vigentes?”

Consoante detalhado em tópico anterior, a *mens legis* da exigência de implementação de programas de integridade consiste em reforçar a lisura da conduta dos integrantes de pessoas jurídicas que contratam com a Administração Pública. Trata-se, portanto, de medida de caráter eminentemente preventivo, distinta do instrumental repressivo de que dispõe a Administração para a punição de ilícitos efetivamente praticados.

Ademais, o êxito da implementação de tais programas depende do adequado acompanhamento, pelo Poder Público, quanto à efetividade dos mecanismos de integridade adotados pela empresa. Em outras palavras, não se trata de exigência meramente formal, mas de instrumento voltado à **efetiva prevenção e detecção de ilícitos durante a vigência contratual**.

A eventual aplicação da multa prevista no art. 8º após o encerramento do contrato se revelaria inócua à finalidade preventiva da norma, seja quando o contrato tiver sido executado de forma regular – hipótese em que não se afiguraria razoável a imposição da reprimenda –, seja em caso de cometimento de ilícitos pela contratada – hipótese em que sanções específicas pela prática dos ilícitos devem ser aplicadas. Em suma: a multa do art. 8º deve servir para compelir a implementação de mecanismos efetivos de integridade ainda durante a vigência do contrato.

Não bastasse, o procedimento interno estabelecido pelo [Decreto Distrital nº 40.388/20](#) em conjunto com o [Guia Prático sobre as análises dos Programas de Integridade da CGDF](#) – detalhado na resposta ao quesito anterior – confere tempo hábil para que a Administração Pública

avaliar, ainda na vigência do contrato, a existência, a aplicação e a efetividade do programa de integridade.

Diante disso, entende-se, *s.m.j.*, incabível a aplicação da multa do art. 8º após o encerramento do contrato administrativo. Tal entendimento, contudo, não afasta eventual responsabilização da contratada por eventuais atos ilícitos praticados, tampouco a execução de multa aplicada com fundamento no art. 8º durante o período de vigência do contrato.

“3.2. Em caso afirmativo, qual a data de referência para iniciar o cálculo da aplicação do índice? Considerando que há diversas situações, sendo elas:

- **Ausência de envio de qualquer informação sobre Programa de Integridade da contratada, após a assinatura do contrato ou termo aditivo com o GDF, podendo ter ocorrido pela própria contratada ou pelo órgão contratante;**
- **A Sugov recebeu informações sobre o Programa de Integridade da contratada, porém identificou em análise prévia que não havia documentações mínimas para prosseguir com a análise. Solicitou ao órgão, porém não obteve sucesso no retorno. Podendo ter duas situações:**
 - o órgão não se manifestou, após solicitação de complementação; ou
 - o órgão não teve sucesso no contato com a empresa e reportou essa informação à Sugov.
- **Após a primeira análise, a Sugov solicitou informações complementares, porém não obteve sucesso. Podendo ter três situações:**
 - o órgão não se manifestou, após solicitação de complementação;
 - o órgão não teve sucesso no contato com a empresa e reportou essa informação à Sugov, porém o prazo legal para envio foi expirado;
 - o órgão anexou a mesma documentação apresentada anteriormente

3.3. Há fundamentação legal ou entendimento jurídico que ampare a exigência de apresentação de Programa de Integridade ou documentação complementar em contratos que não estão mais vigentes?”

Pelas razões expostas na resposta ao quesito anterior, entende-se prejudicados os itens 3.2 e 3.3.

“4) Há fundamentação legal ou entendimento jurídico que ampare a exigência de apresentação de Programa de Integridade ou de documentação complementar, nos casos em que a empresa tenha integrado consórcio contratado pela Administração Pública, mas tenha sido excluída do mesmo no decorrer da execução contratual?”

Como é cediço, é facultada, nos termos do art. 15, *caput*, da [Lei Federal nº 14.133/21](#), a formação de consórcios por pessoas jurídicas para participação conjunta em processos licitatórios. O inciso V do mesmo dispositivo impõe responsabilidade solidária às integrantes do consórcio, de modo que todas as obrigações assumidas pelo consórcio se estendem a cada uma delas individualmente.

À luz da lógica subjacente aos programas de integridade, entende-se que, mesmo nos

casos de contratação de consórcios, o alcance dos mecanismos de *compliance* deve abranger integralmente todas as empresas participantes. Tal exigência visa evitar brechas para a prática de ilegalidades, não se admitindo que apenas uma ou algumas das integrantes possuam programa de integridade em funcionamento. Ressalte-se que essa exigência tem finalidade eminentemente preventiva, voltada à detecção e à mitigação de ilícitos durante a vigência contratual, conforme já expendido na resposta ao quesito 3.1.

Dessa forma, assim como não se vislumbra utilidade na aplicação da multa do art. 8º da [Lei Distrital nº 6.112/18](#) a contratos já encerrados, também não se verifica necessidade de avaliação do programa de integridade de empresa que tenha sido excluída do consórcio, sem prejuízo de sua responsabilização por eventuais ilícitos praticados ou da execução de multa aplicada com fundamento no art. 8º durante o período em que integrou a relação contratual com a Administração Pública.

“5) O inciso III do Art. 10 da Lei nº 6.112/18, não confrontaria a Lei 14.133/2021? A lei específica traz a regra que a pessoa jurídica só pode ser impedida de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 3 a 6 anos, enquanto a Lei nº 6.112/18 deixa o prazo em aberto. Não existiria um confronto com o ordenamento jurídico?”

O confronto das disposições contidas no art. 10, inciso III, da [Lei Distrital nº 6.112/18](#), com o teor da [Lei Federal nº 14.133/21](#) revela a inexistência de um dispositivo perfeitamente correlato. Cabe notar que a matéria versada no art. 163, parágrafo único, da Lei de Licitações – cujas disposições mais parecem alinhar-se com a premissa do questionamento apresentado –, tem conteúdo ligeiramente diverso: trata-se, ali, da implementação do programa de integridade como condição para a reabilitação da licitante por violação às sanções previstas nos incisos VIII e XII do art. 155 daquela norma. As sanções previstas para o não cumprimento das obrigações alusivas ao programa de integridade no âmbito federal estão previstas no regulamento específico do programa naquele ente ([Decreto Federal nº 12.304/24](#)) e, especificamente, em seu art. 20, que não determina prazo para a vigência da sanção de impedimento de contratar com a Administração.

Cabe observar que a existência de regulamento da matéria no âmbito federal revela, na esteira da linha intelectual perfilhada pelo STF e seguida em todo o presente opinativo, a existência de uma margem de conformação local quanto a aspectos específicos do regime de implementação dos programas de integridade, inclusive no que toca ao regime sancionatório a ser nele implementado.

O Distrito Federal tem, assim, em seu âmbito particular, liberdade para conformar o regime sancionatório à sua realidade administrativa e contratual local. Neste particular aspecto, verifica-se que – contrariamente ao regime federal – a [Lei Distrital nº 6.112/18](#) contém um critério específico para a vigência da pena, a saber, “*até a efetiva comprovação de implementação do Programa de Integridade*”, conforme o teor do art. 10, III, *in fine*. Tal prazo, além de objetivo, traz a dúplice vantagem de relegar ao Administrado, cuja boa-fé se deve assumir, a possibilidade de reiniciar as contratações com a Administração tão logo eliminado o óbice jurídico à sua

participação nos procedimentos licitatórios (em respeito aos princípios da competitividade e da razoabilidade) e de estar formatado em prestígio da função restaurativa da sanção, que ostenta posição privilegiada nas modernas teorizações do direito sancionador.

Não se verifica, portanto, confronto aparente entre a Lei Federal e a Lei Distrital neste ponto.

“7) No Art. 1º da Lei 6.112/2018: "Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a administração pública direta ou indireta do Distrito Federal em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00".

Sendo assim, podemos entender que o fato de o referido dispositivo não ter elencado taxativamente os instrumentos, a intenção do legislador de deixar amplo o campo de incidência da referida norma, seria abarcar qualquer tipo de acordo em que haja o repasse de valores nos termos do valor mínimo de alçada?”

Sim. Na linha do que já explicitado, a lógica subjacente à exigência de programas de integridade diz respeito à prevenção de atos ilícitos, corrupção e fraudes, especialmente relevante nas contratações que envolvem montantes elevados. Dessa maneira, independentemente do instrumento jurídico adotado na relação contratual, a teleologia da norma em referência reside na conformação da conduta dos integrantes da pessoa jurídica, à vista da necessária proteção dos recursos públicos envolvidos na contratação.

O próprio texto do art. 1º da [Lei Distrital nº 6.112/18](#) alude expressamente a “qualquer outro instrumento ou forma de avença similar”.

No ponto, cumpre destacar que a douta Assessoria Jurídico-Legislativa da **CGDF**, na Nota Jurídica nº 233/2025 – CGDF/AJL (180038971), ao concluir em sentido diverso do ora adotado, consignou que “*deve-se ter em conta que por meio da Lei nº 6.308/2019, restou consignado que ‘aplica-se exclusivamente aos contratos, consórcios, convênios, concessões ou parcerias público-privadas celebrados após essa data’ (art. 2º)*”.

Diferentemente do que se concluiu na referida Nota Jurídica, entende-se neste opinativo que o termo “exclusivamente” empregado no dispositivo diz respeito às contratações celebradas posteriormente à entrada em vigor da Lei, e não implica restrição da exigência aos instrumentos contratuais aludidos.

Isso porque, a própria Lei Distrital nº 6.308/19, ao alterar o art. 1º da [Lei Distrital nº 6.112/18](#), acrescentou ao dispositivo a referência a “qualquer outro instrumento ou forma de avença similar”, não se afigurando crível que a própria norma restrinja a aplicação da exigência aos instrumentos jurídicos mencionados em seu art. 2º, alusivo à aplicação temporal da exigência. Confira-se:

~~“Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em~~

~~todas as empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade tomada de preço, estimados entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00, ainda que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias.~~

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e **qualquer outro instrumento ou forma de avença similar**, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a administração pública direta ou indireta do Distrito Federal em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00. (**Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019**)” (destacou-se)

Em suma, conclui-se no sentido de que a exigência de implementação de programas de integridade se aplica a quaisquer contratações firmadas pela Administração pública do Distrito federal que atenda aos critérios de valor e prazo estabelecidos na [Lei Distrital nº 6.112/18](#).

“8) O Decreto nº 40.388/2020 não estabelece a possibilidade de dilação do prazo constante no seu Parágrafo único do Art. 2º. Nos casos em que o órgão contratante recebe pedidos de dilação do referido prazo, é possível autorizar? Se sim, o nosso Guia Prático pode estabelecer isso ou teremos que alterar o referido Decreto?”

A incidência do princípio da juridicidade ao caso impossibilita a concessão de dilação de prazo pelo órgão à margem do regulamento vigente. Cabe ao Administrador vincular-se ao grau de juridicidade disposto no ato infralegal, sendo importante notar que a disciplina regulamentar do assunto já confere maior margem para a Administração alterar o prazo estabelecido, em vista da concessão de segurança jurídica ao Administrado-contratado e em respeito ao interesse público, mediante a edição de novo regulamento.

Portanto, se se entender que o prazo atualmente vigente é demasiado curto, cabe à autoridade competente editar, soberanamente, novo decreto e estabelecer novo prazo que entenda mais adequado, obedecido o regramento previsto na [Lei Distrital nº 6.112/18](#) e sem desnaturação da *ratio essendi* da exigência do programa de integridade.

Por conseguinte, é inviável a concessão de dilação de prazo à míngua de previsão legal e, igualmente, o estabelecimento de prazo diverso daquele constante do art. 2º, parágrafo único, do [Decreto Distrital nº 40.388/20](#) pelo Guia Prático.

“9) Nos casos em que o processo de análise do programa de integridade é encerrado pelo órgão contratante, posteriormente ao envio à CGDF, em razão do fim da relação contratual ao decorrer do período de análise, cabe à CGDF sugerir a aplicação de multa por ato ilícito por parte da contratada?”

Novamente, pelos fundamentos apresentados na resposta ao quesito 3.1, entende-se que o procedimento de avaliação confere tempo hábil para que a Administração Pública verifique, ainda durante a vigência contratual, a existência, a aplicação e a efetividade do programa de integridade. Compete, pois, à Administração detectar, em tempo razoável, eventuais deficiências dos mecanismos.

Assim, considerando que a aplicação da multa do art. 8º da [Lei Distrital nº 6.112/18](#) após o encerramento do contrato não cumpriria sua função de compelir a implementação de mecanismos de integridade durante a execução contratual, entende-se, *s.m.j.*, que não cabe à CGDF, após o encerramento do ajuste, indicar a serôdia aplicação de multa por ato ilícito decorrente da não implementação do programa.

“10) Considerando a sugestão do GT - Integridade Privada de dispensar a análise de Programa de Integridade de termos aditivos, segue dúvida:

Nos casos em que o contrato original já tenha motivado análise anterior com decisão regular, mesmo que tenha transcorrido mais de 12 meses, pode-se dispensar nova análise do aditivo?

Em caso de ser necessária nova análise, qual Portaria deverá ser aplicada (157 ou 79), considerando que o original foi assinado à época da primeira e o aditivo à época da segunda?”

Nos termos do art. 2º da [Portaria-CGDF nº 79/24](#), o “*Programa de Integridade aprovado terá validade de um (1) ano a contar da data da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF*”. Ademais, estabelece o art. 5º, §1º, da [Lei Distrital nº 6.112/18](#) que a prorrogação ou a renovação da relação contratual equiparam-se a nova relação contratual, quando seu prazo for superior a 180 (cento e oitenta) dias e o valor total ultrapassar o limite que enseja a exigência de programa de integridade.

Assim, ainda que o contrato original já tenha sido objeto de análise com decisão favorável, o vencimento do prazo de validade do programa e a celebração de aditivo nessas condições ensejam nova avaliação. Tal conclusão se justifica na medida em que, como já amplamente exposto, busca-se assegurar a efetividade dos programas de integridade, e não apenas sua existência formal.

Nessa nova avaliação, deve-se aplicar a [Portaria-CGDF nº 79/24](#), atualmente vigente, ou outra que venha a substituí-la, uma vez que, conforme o citado art. 5º, §1º, o aditivo contratual — quando enquadrado nos critérios de incidência — se equipara a nova relação contratual, à qual, naturalmente, se aplicam as normas vigentes à época de sua formalização.

3.2 – Quesitos do Memorando nº 502/2025 – CGDF/SUGOV (176112285)

“1. Seria necessária nova análise de um Programa de Integridade encaminhado dentro do prazo de 1 ano da aprovação do Programa em outro processo?”

Apesar de o art. 2º da [Portaria-CGDF nº 79/24](#) fixar prazo de validade de 1 (um) ano para o programa de integridade aprovado, não há previsão normativa de revisões periódicas ao longo da vigência contratual. Cumpre destacar que a alteração da norma para prever tal medida seria de todo recomendável, diante da necessidade de assegurar a efetividade contínua dos programas.

Assim, de acordo com a normativa de regência, novas análises restringem-se a eventuais aditivos que se enquadrem na hipótese prevista no art. 5º, §1º, da [Lei Distrital nº 6.112/18](#).

Deste modo, se na etapa de análise prévia for constatado que o programa foi aprovado há menos de 1 (um) ano, admite-se a dispensa de nova avaliação no processo.

“2. Nos casos em que o Termo Aditivo não altera nem valor e nem prazo, mas somente corrige falhas materiais, deve ser realizada nova análise?”

Não havendo alteração de valor nem de prazo, o aditivo contratual não se enquadra no disposto no art. 5º, §1º, da [Lei Distrital nº 6.112/18](#), não sendo considerada nova relação contratual e, conseqüentemente, não atrai a necessidade de nova avaliação do programa de integridade.

“3. Nos casos em que o Apostilamento somente realiza atualização monetária prevista no contrato, dentro do prazo contratual, deve ser realizada nova análise?”

Considerando-se que o art. 5º, §1º, da [Lei Distrital nº 6.112/18](#) exige que a prorrogação ou renovação seja por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para que se considere nova relação contratual, não se exige nova análise no caso de apostilamento que somente realiza atualização monetária prevista no contrato, dentro do prazo contratual.

“4. Nos casos das MICRO E PEQUENA EMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (ME E EPP), os critérios para análise são os mesmos?”

Como visto, a [Lei Distrital nº 6.112/18](#) confere às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) tratamento diferenciado e favorecido, notadamente ao dispensá-las do cumprimento dos incisos III, IX, XIII e XIV do art. 6º. Além disso, o art. 6º, §1º, *caput* e VIII, preconiza sejam considerados na avaliação dos parâmetros “o porte e as especificidades da pessoa jurídica”, incluindo expressamente o fato de ser qualificada como ME ou EPP.

Dessa forma, o atendimento aos requisitos do art. 6º pode ser realizado de modo mais simplificado, a depender das características da contratada. Em igual sentido, cabe à Administração avaliar o cumprimento dos parâmetros à luz do porte e das especificidades da empresa.

No entanto, não são previstos critérios de avaliação diversos para as ME e EPP.

“5. Poderíamos concluir a REGULARIDADE das empresas mesmo não atendendo a esses requisitos e com pontuação inferior a exigida pela legislação?”

Conforme resposta ao tópico anterior, a [Lei Distrital nº 6.112/18](#) confere às ME e EPP tratamento diferenciado e favorecido. Não se pode, contudo, confundir a flexibilização da avaliação de parâmetros com a aceitação do cumprimento meramente formal dos requisitos. Tampouco pode a Administração, em substituição ao Legislador, dispensar o efetivo atendimento das exigências legais e considerar regular um programa de integridade que não ostente a forma prevista lei.

Em suma, não se afigura juridicamente viável concluir pela regularidade de programa de integridade que não cumpre integralmente os requisitos legais e não atinja a pontuação mínima

exigida.

É o parecer, *s.m.j.*

À superior consideração.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2025.

Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Subprocurador-Geral do Distrito Federal
Matrícula nº 46541-0 / OAB/DF nº 11.498



Documento assinado eletronicamente por **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - Matr.0046541-0, Subprocurador(a) Geral**, em 18/09/2025, às 16:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=182125905 código CRC= **4EA6E582**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br

00020-00048531/2025-75

Doc. SEI/GDF 182125905



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00480-00002368/2025-03

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 480/2025 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, com os seguintes acréscimos.

Ao trazer respostas aos específicos questionamentos apresentados pela consulente, o il. parecerista considerou que, havendo a contratação de um consórcio de empresas, todas elas deveriam implementar o Programa de Integridade, com vistas a se evitar brechas para a prática de ilegalidades. Ao concordar com a orientação que, inclusive, encontra semelhança com o quanto previsto no art. 5º, § 2º do Decreto Federal 12.304/2024, apenas acrescento que, a depender da formação do consórcio, será recomendável que a CGDF, na análise de conformidade de seus programas, leve em consideração o percentual de participação de cada empresa no valor total do ajuste.

Esclareço, ainda, que o valor de alçada previsto na Lei 6.112/2018, nos termos do seu próprio art. 1º, § 2º, é atualizado anualmente, independentemente de ato normativo específico, pelo mesmo índice que atualiza os valores expressos em meda corrente na legislação do Distrito Federal.

Por fim, em relação à possível imposição à contratada do impedimento de contratar com a administração pública do DF (art. 10, III, da Lei 6.112/2018) enquanto não comprovar a implementação do Programa de Integridade, julgo que o alcance da vedação deve limitar-se aos ajustes que se enquadrem nos contornos da Lei 6.112/2018, de modo a não haver impedimento a que a empresa celebre contratos cujo valor não alcance a alçada definida na mencionada norma. Isso porque, inexistindo obrigação legal a que, nas avenças de menor monta (menor que R\$ 5.000.000,00, devidamente atualizados), as contratadas implementem Programa de Integridade, exigi-lo de apenas algumas empresas representaria, no mínimo, ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a superação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 323/2022 - PGCONS/PGDF.

Restituam-se os autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe**, em 30/09/2025, às 12:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PEDRO AVELAR PIRES - Matr.0216809-X, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 30/09/2025, às 15:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **183112480** código CRC= **ED6680B3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br
